APONTAMENTOS

DE

DIREITO OPERARIO

POR

Evaristo de Moraes

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1905

APONTAMENTOS

DE

DIREITO OPERARIO

APONTAMENTOS

DE

DIREITO OPERARIO

POR

Evaristo de Moraes

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1905

7518-04

CAPITULO PRIMEIRO

Leis do Trabalho

CAPITULO PRIMEIRO

Leis do Trabalho

I

E' digno de nota o que se passa, entre nós, com o movimento operario: fundam-se aggremiações de classe, fazem-se *grèves*, organisam-se festividades, emfim, dá-se ao publico ledor dos noticiarios a perfeita illusão da existencia de um partido operario, com idéas assentadas, programma discutido e geralmente acceito, baseado em qualquer doutrina social-economica e orientado no sentido de uns tantos principios.

Entretanto, em occasiões aproveitaveis, como a actual, bem se vê que, afóra uma ou outra idéa de velho cunho liberal e republicano, apenas preoccupa sériamente o nosso ardente e brioso proletariado a sempre lembrada conquista das famosas oito horas de trabalho; havendo, mesmo, quem se contente com sua decretação para uso e goso exclusivo dos operarios das officinas publicas, para os trabalhadores salariados pelo Governo...

Até a presente data, bem não se conhece qualquer programma de feição possibilista, com outras exigencias minimas — que, ao menos, servisse para ponto

de apoio a algum legislador mais consciencioso e adeantado, quando quizesse, porventura, prestar attenção aos arduos problemas sociaes-economicos. O que, entre nós, mais se aproveita é o que se poderia chamar a *liturgia do socialismo*; tudo se limita a exterioridades brilhantes e a declamações enthusiasticas, na sua maior parte sinceras — mas baldas de significação pratica. De quando em vez, por occasião das *grèves*, sempre se faz, de momento e com caracter provisorio, algum trabalho aproveitavel, conquistando-se para operarios de certas especialidades umas tantas vantagens profissionaes. E é só...

Já era tempo, entretanto, de se cuidar, no terreno legislativo, em abrir caminho a alguns institutos juridicos, especialmente destinados á protecção das classes trabalhadoras e á modificação das suas condições de existencia. Dada a « felicidade social » de que nos podemos orgulhar, confrontando nossa situação com a de paizes em que a lucta das raças é muito mais violenta e pronunciada; aproveitadas as condições admiraveis do nosso clima; tomada em consideração a relativa harmonisação dos nossos capitalistas com os productores — ninguem dirá sériamente que, no Brazil, a legislação operaria, dentro de certos limites, offereça maiores difficuldades do que offereceu na França, na Allemanha, na Italia, na Inglaterra e nos Estados Unidos. Incontestavelmente, no que dizia respeito a velhas relações da vida social, a resistencia deveria ter sido, naquelles paizes, muito mais tenaz e persistente do que poderá ser aqui, onde nem existem partidos organisados, onde os mais radicados interesses cedem a pressões minimas e a enthusiasmos de occasião.

O fim deste nosso opusculo se reduz a vulgarisar algumas notas de Direito Operario, quiçá valorisaveis.

Estes estudinhos não visam *doutrinar*, mas, tão sómente, *recordar e apontar* o que se tem feito em pról dos operarios no seio de povos verdadeiramente civilisados. Em todo caso, nos pareceu ser opportuno o momento de chamar a attenção dos operarios para uns tantos problemas e reformas, que elles podem, a pouco e pouco, ir propondo e resolvendo, com ou sem intervenção dos poderes publicos.

* * *

Os economistas classicos mantêm ainda, contra a evidencia dos factos, no interesse do capitalismo moderno, a crença nas virtudes da *liberdade de trabalho,* não admittindo regras, nem normas legaes, que fixem as bases do contracto entre o empregador e o empregado, ou (como se diz na linguagem juridica brazileira) entre o *locador* e o *locatario de serviços.*

O homem é livre — argumentam ; tem o direito de vender o seu trabalho pelo preço e nas condições que quizer. Mas, na vida industrial moderna, essa liberdade de trabalho só tem gerado a oppressão e a miseria, a exploração do operariado e seu rebaixamento progressivo. Hoje, já ninguem contesta quanto influe a inexoravel *lei da concorrència,* na remuneração do trabalho operario — e isso basta para desfazer o encanto illusorio da « liberdade do trabalho ». Recentemente, Paulo Bureau, lente na Faculdade Livre de Direito de Paris, deixou fóra de duvida — numa excellente monographia ácerca do CONTRACTO DE TRABALHO — que « a remuneração de todos os trabalhadores ma-

nuaes, que por qualquer fórma e em qualquer proporção de esforço se empregam na producção de uma mercadoria determinada, está sujeita á lei da concorrencia ».

Essa *lei dos salarios* não póde ser desprezada por qualquer industrial, sem consequencias ruinosas. A philantropia, em casos taes, quer dizer fallencia certa.

Demais, o trabalho — como todas as mercadorias — superabunda no mercado. Dahi resulta que, indo o offerecimento além da procura, impõe-se a *lei da concorrencia pelo preço menor* (*a*). O que se passa entre os commerciantes, dá-se com os operarios: elles se sujeitam a condições rigidas, até onde podem supportar o peso do trabalho que lhes é exigido pelo menor salario possivel. O grande organisador do Socialismo Scientifico, Karl Max, já havia dito que, não obstante parecer que o trabalhador vende livremente seu trabalho, bem se percebe, afinal, que elle não é um agente livre; que o tempo pelo qual elle empenha seu esforço lhe é imposto pelas circumstancias; e o capitalismo devorador não abandona a presa emquanto tem a sugar uns restos de sangue e de musculo!...

Um alto e generoso espirito, bem separado de Karl Max por sua orientação philosophica, Herbert Spencer, em uma das suas obras menos conhecidas, escreveu paginas vibrantes acerca da triste condição a que o industrialismo do nosso tempo arrastou o operariado.

Tratando dessa supposta *liberdade* que preside ao

(*a*) E' bem conhecida a formula estabelecida pelo livre-cambista Ricardo Cobden: «Os salarios se elevam quando *dous* patrões correm em busca de *um* operario; baixam quando *dous* operarios correm atraz de *um* patrão».

contracto de trabalho, observa que ella é *pouca cousa*, na pratica; pois, mudando de officina, o operario apenas troca uma escravidão por outra. O constrangimento que a vida industrial moderna exerce sobre o operario parece ao grande philosopho e sociologo inglez mais duro do que o do senhor em relação ao escravo. (V. LES INSTITUTIONS PROFESSIONNELLES ET INDUSTRIELLES, pag. 419.)

A bem conhecida *lei de bronze* de Lasalle pretendia traduzir esse estado de cousas, que, segundo a formula recentemente proposta pelo já citado Bureau, póde ser assim expresso: normalmente, a duração do trabalho imposto ao operario, o esforço ao qual elle é submettido e o salario que recebe — são determinados, em tempo e em logar dados, pelo *tantum* de fadiga e de privações que póde supportar, sem cessação da funcção vital e da reproductora. Em duas palavras : por toda parte, o industrialismo moderno paga, pelo menor preço possivel, a maior quantidade de trabalho que póde obter de uma creatura humana. Esforço maximo — minima remuneração !

Essas consequencias inilludiveis e tremendas da *liberdade de trabalho* indicam a necessidade de regular-se, no interesse do trabalhador e sem prejuizo do industrial, as condições em que aquelle venderá a este seu esforço consciente. E' preciso admittir e legalisar, até as maiores minuciosidades, conforme as industrias e as circumstancias do logar, o *contracto de trabalho*, fixando as tres condições: — *preço do trabalho* ou *taxa do salario, duração do trabalho,* e *qualidade do trabalho*.

Para esse fim, os poderes publicos, e em especial

o poder legislativo, teem duas maneiras de acção: decretação de leis regulamentadoras do trabalho, e animação dos syndicatos profissionaes, que serão chamados frequentemente a collaborar com as autoridades, ajudando-lhes a obra collossal da harmonisação das forças industriaes, em continua lucta. A experiencia tem mostrado que, onde o trabalhador isolado succumbe, é victorioso o obreiro syndicado.

Ainda ha pouco, Millerand, servindo num dos ultimos ministerios francezes e procurando, tanto quanto possivel, applicar no governo as doutrinas que sustentara quando deputado socialista — proclamava, como principal idéa do seu programma, o desenvolvimento da organisação syndical, a facilitação feita aos syndicatos e ás bolsas do trabalho.

Lavi, o commentador do que elle chamou *Œuvre de Millerand* — reconhece que o notavel ministro socialista sempre se inspirou nesse pensamento: que ao governo cumpre animar as associações profissionaes dos trabalhadores, afim de que elles, sentindo seu valor, sintam tambem o peso das responsabilidades administrativas.

E não se pense que sómente socialistas prégam a necessidade dessas transformações economicas e da creação de novos institutos juridicos, que regulem o contracto do trabalho.

Entre muitos juristas modernos a idéa fez caminho, e já são elles que a apresentam aos governos dos seus paizes. E' assim que Cimbali, celebre civilista italiano, reclama para o Estado, em relação ao movimento industrial, uma funcção superior e mais ampla do que a de simples tutela; quer que sua acção seja

mais organica, que vá até a integração das forças sociaes, regulando a lucta das classes, procurando diminuir os embates, as contendas e as explorações. São palavras textuaes de Cimbali: « Para evitar os effeitos desastrosos, derivados da lei ferrea do salario, a que dá logar a tyrannia do capitalismo, recorreu-se á intervenção do Estado para que, mediante previdentes disposições legislativas, estabeleça directamente as justas condições do contracto de trabalho, tanto para a determinação dos salarios, como para a regulamentação da quantidade e da qualidade dos serviços a prestar, como, outrosim, para asseguração das condições de hygiene e de moralidade reclamadas pelas classes operarias (*a*) ».

Um joven civilista portuguez, que revela illustração pouco commum — Abel de Andrade — reclamando modificações no direito codificado da sua terra, exigia, desde logo, a energica intervenção do Estado no sentido de estabelecer o equilibrio entre o salario minimo e as razoaveis necessidades do operariado, determinando, tambem, o *maximum* de horas de trabalho e a efficaz protecção das mulheres e menores empregados nas fabricas (*b*).

II

Leroy-Beaulieu, o representante francez mais conhecido, entre nós, do optimismo economico, e, portanto, dos ideaes capitalisticos, num livro corriqueiro e que parece — porque não dizel-o? — preparado de encom-

(*a*) A Nova Phase do Direito Civil, trad. de Adherbal de Carvalho, 1900.
(*b*) A Vida do Direito Civil, *Opusculo I*, Coimbra, 1898.

menda (*a*), escreveu todo um avantajado capitulo para demonstrar que a condição normal do trabalho é a do *salariato*; que é humana, racional e está fixada pela civilisação a existencia de *patrões* e *operarios*, de homens do capital e homens do trabalho. Entretanto, no meio dos hymnos pomposos entoados á civilisação moderna, num lance inesperado de franqueza, confessa o conhecido economista:

> « Quanto á fixação da taxa do salario, tal como a admittem a situação da industria e o mercado dos capitaes, é incontestavel que operario e patrão procedem como vendedor e como comprador, e que, por isso mesmo, se acham collocados em certa opposição de interesses. Para que nenhuma das duas partes seja attingida, lesada no seu direito, para que a taxa dos salarios seja verdadeiramente determinada pela propria natureza das coisas, pelas relações economicas, é mister que as leis, os costumes e o desenvolvimento intellectual não imponham a qualquer dos contractantes situação de inferioridade em relação ao outro ».

Só faltou ir até a conclusão logica dessas premissas. Consiste na condemnação formal do systema vigente, que se mascára com o nome de *liberdade economica*, não existindo, nem nas leis nem nos costumes, essa igualdade de condições a que se refere o notavel tratadista.

A tal respeito, é sempre aproveitavel a lição de Karl Max e de Lasalle.

(*a*) Basta ler o titulo para ajuizar das intenções da obra: — ENSAIO ACERCA DA REPARTIÇÃO DAS RIQUEZAS E DA TENDENCIA PARA A MINIMA DESEGUALDADE DAS CONDIÇÕES.

O ultimo mandava indagar de quem se enthusiasmasse deante da melhoria trazida pela civilisação ás condições do operariado — si reconhecia a justeza da *lei dos salarios* ; si a resposta fosse negativa, Lasalle aconselhava que se deixasse o homem em paz, pois dava prova de ser enganador ou ignorante ; si respondesse affirmativamente, era o caso de perguntar-lhe, então, como elle podia negar os effeitos dessa lei ou sophismal-a, sendo certo que não daria solução satisfactoria.

Deante dessa triste situação do operariado, sujeito á bruteza do *salario minimo*, força é convir que o direito tem de se modificar, e que a funcção do Estado ou dos governos, ou dos poderes publicos (como queiram dizer) tem de se transformar ; não basta a tutela nem a espectação ; é necessario intervir por meios legislativos, no sentido de ser effectivamente melhorada a posição economica do homem salariado ; é preciso regular as condições do trabalho, dando satisfação ás *necessidades humanas* do trabalhador.

Isso nem é utopia de romanticos idealistas, nem surto de propaganda socialista. O que se pede nasce da observação calma dos factos, identicos em paizes de varia cultura e de varia raça, de um e de outro hemispherio. Não são socialistas que reclamam leis regulamentadoras do trabalho salariado ; são juristas que prégam as doutrinas novas ; são parlamentares que as traduzem em projectos e em leis...

O que Henrique Ferri escreveu ácerca do trabalho salariado — tal como é, geralmente, exercido, (*a*)

(*a*) Socialisme et Science Positive, Paris, 1896, pags. 103 — 110.

se encontra quasi transcripto em trabalhos de alguns seus compatriotas, que estão longe de ser partidarios do socialismo, e tambem em substanciosas obras de Direito Civil, como as de Carlo e de Cimbali. Economistas modernos, que se deram á apreciação philosophica dos phenomenos sociaes (haja vista Cossa, Lampertico e Loria), reclamam egualmente a modificação das condições do trabalho salariado e entendem que a *liberdade economica* é uma burla, é escandalosa mentira, quando se exerce no meio de tremendas desharmonias sociaes, quando são sensivelmente deseguaes o empregador e o empregado, o capitalista e o operario.

A liberdade contractual do trabalho vem dar na organisação pura e simples do dominio do mais forte.

A liberdade individual bastaria para assegurar a harmonia collectiva, observa Achiles Loria, professor de Economia Politica na Universidade de Padua— si não reinassem innumeras desegualdades entre os individuos, ou si suas situações, sem serem *geometricamente equivalentes*, fossem, ao menos, pouco afastadas.

Supponhamos dous homens dotados de forças eguaes.

Não é necessario promulgar leis para que elles não se batam ou não se prejudiquem ; pois, no caso de um investir contra o outro, virá a immediata repulsa equilibrar as situações, sendo de interesse de ambos ficarem quietos. Mas, admittindo que não tenham eguaes forças, si lhes deixarmos toda a liberdade de acção, o mais robusto não se demorará para agarrar o outro e subjugal-o.

Dahi resulta este principio :—dada a desegualdade

de forças economicas, a liberdade sem freio constitue causa fatal de usurpação e de oppressão. E deste principio surge a necessidade de se precisarem certas condições do trabalho salariado, pondo de parte o respeito fetichistico da liberdade.

Os socialistas exigem, em todos seus programmas individuaes e collectivos, a «legislação internacional do trabalho». E', por emquanto, um idéal de remota realisação. (Já se vão reunindo materiaes para a obra gigantesca da regulamentação internacional do trabalho. Dos esforços continuos empregados nos Congressos de Zurich, de Bruxellas (1897) e de Pariz (1900) resultou a idéa de ser fundada a « Associação Internacional para a protecção legal dos trabalhadores», que tem sua séde na Suissa em Bãle. Já foram realisados dous congressos, um em 1902 e outro em Setembro 1903.) Basta, para melhorar seriamente as condições dos trabalhadores, que os poderes publicos de cada paiz se compenetrem da sua funcção social-economica e decretem algumas leis para o trabalho. Não se supponha que o que é verdade na Inglaterra, na Italia, na França, deixa de o ser no Brazil.

Os vicios do regimen capitalistico, baseado na liberdade economica a mais absoluta, são eguaes por toda parte, identicas suas deploraveis consequencias em relação ao proletariado *(a)*. A lei do *salario minimo*

(*a*) O publicista brazileiro Dr. Arthur Orlando, ex-deputado federal, em livro publicado depois de escriptas estas linhas, run h ece o que dissemos, argumentando: «A objecção de que no Brazil não teem razão de ser as queixas e apprehensões dos operarios do velho mundo, illude á primeira vista ; mas perde de importancia, desde que se reflecte que a civilisação brazileira se prende á grande corrente da civilisação occidental». (PROPEDEUTICA POLITICO-JURIDICA, 1904, pag. 140).

não obedece a climas, nem afrouxa sob a acção do amollentamento hereditario de qualquer raça. E só ha um meio de evitar a manifestação flagrante da liberdade, posta, como agora, em antagonismo com a desegualdade social ;—consiste, como ensinam os mestres, na imposição de freios legaes, de restricções, que, sem offender o desenvolvimento das forças productivas, sirvam de protecção para os principios soberanos da equidade e da justiça.

Esse é o dominio moderno do Direito Privado Social. Nos chamados *Codigos Civis* muitos institutos novos podem ser admittidos, regulando o contracto de trabalho, com vantagem para o operario e sem prejuizo do capitalista. O Estado deve intervir no contracto geralmente chamado de *locação de serviços*, estabelecendo, como escreve um civilista portuguez, o equilibrio entre o salario minimo e as necessidades do operario morigerado.

Até mesmo o *preço do trabalho*, a chamada *taxa do salario*, soffrerá a influencia dessa intervenção official, porque, ao menos, não se poderá diminuir a remuneração do esforço por meios indirectos, taes como ; *substituição de adultos por crianças e mulheres, trabalho á noite, prolongação de serviços por meio de revesamentos forçados, fornecimento de generos por abonos, etc., etc.*.

Legislando-se a proposito de taes abusos, tornando-se impossivel sua pratica, o salario do trabalhador ficará indirectamente augmentado.

A fixação das horas de trabalho, conforme a natureza das industrias, contribuirá egualmente para o bem estar do operario.

A lei sobre accidentes, occorridos nas officinas, fabricas, minas e armazens, dará maior garantia ás victimas de patrões gananciosos e imprevidentes, e assegurará o futuro de muitos orphãos e viuvas.

A organisação official de um tribunal composto de patrões e operarios, destinado a resolver as questões suscitadas a proposito do trabalho salariado, evitará, até certo ponto, a explosão de *grèves*, e resolverá, sem prejuizo das partes, outras questões de somenos importancia, mas dignas de attenção e estudo.

Pela necessidade dessas e outras leis, se vae reconhecendo implicitamente que o contracto de trabalho não póde persistir livre, como agora pretendem que seja.

A verdade se impõe aos menos perspicazes.

A livre concorrencia é tão prejudicial ao homem salariado como favoravel ao capitalista. A unica força com que o operario entra na lucta industrial é a dos seus braços. Deixado entregue á supposta liberdade de trabalho, elle se vê, afinal, coagido pela ferrea lei dos salarios a vender seu esforço pelo pagamento infimo que lhe querem dar os potentados da industria, os detentores do capital individualisado. Como evitar, indaga Cimbali, esses effeitos desastrosos do regimen capitalistico vigente?

Com a intervenção legislativa, que só ella póde assegurar *realmente* a liberdade dos que realisam o contracto do trabalho, pondo-os em iguaes condições, socialmente fallando. (V. *De Greef*.— LE TRANSFORMISME SOCIAL, 1895, pag. 504).

Só a intervenção energica do Estado, mediante providencias legislativas, póde estabelecer justas condições para o contracto de trabalho.

A acção do Estado — nesse conceito moderno dos civilistas, que Cimbali acompanha — não é de simples tutela, é de integração e organisação das varias classes sociaes.

A lei intervem como meio de protecção directa, como recurso eminentemente social de equilibrio de forças.

Surgiram para o Direito, nos tempos d'agora, no meio das oppressões industriaes e das luctas das classes, problemas novos, que respeitam á situação da creatura humana deante da propriedade e da autoridade.

As antigas relações patronaes cedem logar a novas instituições mais garantidoras da vida e do bem estar dos trabalhadores. A Allemanha e a França — nações que o antagonismo politico separa, e são tão differentes em suas tradições sociaes e economicas — attenderam, sob muitos pontos de vista por igual fórma, ás necessidades operarias e, modificando suas leis civis, imprimiram nellas accentuado cunho de protecção aos fracos e aos humildes.

CAPITULO SEGUNDO

O Direito Operario e o Codigo Civil

CAPITULO SEGUNDO

O Direito Operario e o Codigo Civil

Ha tempos, o illustre Sr. Dr. Lucio de Mendonça, juiz do Supremo Tribunal, lembrou a uma prestimosa associação, que o convidara para collaborar na organisação de um corpo de leis operarias — o alvitre de se procurar introduzir, no nosso projectado Codigo Civil, alguns institutos aproveitaveis aos trabalhadores ; notando que, alli, bem pouco está feito até agora, nesse sentido. Effectivamente, a « redacção final do projecto do Codigo Civil Brazileiro » — que temos presente — principia por epigraphar, á moda velha, o conjuncto das relações dos trabalhadores, ou salariados, para com seus patrões ou empregadores: — *da locação de serviços* (*a*).

Dispensa ao assumpto 22 artigos. Ao lado, o legislador cogitara da locação de casas, muito mais detalhadamente.

Isso denuncia todo o espirito da grande obra republicana, sob o ponto de vista da legislação social...

Lembramo-nos, todavia, de terem os operarios do já alludido grupo feito, em tempo opportuno, algumas

(*a*) A mesma observação faz em referencia ao Codigo Civil Francez *(que é de 1804)* o professor Béchaux, na sua obra recem-publicada acerca da « Regulamentação do Trabalho », pag. 10. Pensa elle que seria conveniente introduzir um capitulo novo no codigo alludido, referente ao Direito Operario.

reuniões para apresentação dos seus idéaes á commissão especial da Camara dos Deputados.

Recordamo-nos, outrosim, de uns enthusiasticos discursos que foram, então, pronunciados por nossos eminentes collegas Dr. Alberto de Carvalho e Dra. Myrthes de Campos. Não sabemos a resultancia pratica de tamanhos esforços. Si, de facto, chegou até os membros daquella commissão qualquer exposição, relatorio ou cousa semelhante, é de lamentar que não se lhe désse a devida attenção, o que bem se patenteia com a leitura do Codigo em projecto, onde nenhuma das grandes questões operarias foi resolvida satisfactoriamente, de accordo com as necessidades das classes trabalhadores (*a*).

Haverá ahi, talvez, quem ainda supponha, ser inacceitavel o que alvitrou o Dr. Lucio de Mendonça, tendo em falsa consideração o que se passou em outros paizes, onde a legislação operaria se vem fazendo, como já dissemos, em separado do Codigo Civil, ou espalhada em decretos especiaes, ou confundida com a legislação industrial.

Não logra essa argumentação convencer a qualquer espirito que se haja emancipado das velharias do Direito Civil. Em primeiro logar : — ao tempo em que se decretaram, em alguns paizes da Europa, os codigos civis — eram desconhecidas as verdadeiras leis do trabalho ; só a sensibilice romantica fazia as despezas do Socialismo.

Foi a vida industrial moderna, com suas exigencias brutaes, com suas inexoraveis injustiças, que fez surgir

(*a*) Parece que está em mãos do Senador Ruy Barbosa um relatorio, que derivou da bella iniciativa a que alludimos.

esse corpo de doutrinas sociaes-economicas, que dão satisfação a umas tantas aspirações dos trabalhadores, e que devem ser traduzidas em leis.

A burla do *trabalho livre*, unida á desenfreada *concorrencia industrial*, creou, para o operariado moderno, situações novas de desespero e de soffrimento, despertou nelle ancias tremendas, levantou problemas cada vez mais pungentes, e que, por toda parte, reclamam solução prompta. O espectaculo dessa lucta de classes é muito do nosso tempo, não se lhe encontra similar em outra época da vida collectiva do homem; resulta dessa famosa expansão fabril e manufactureira, que faz o encanto dos economistas classicos e que, entretanto, exige do trabalhador o supremo sacrificio do seu ultimo esforço, o depauperamento de todo o sangue, a destruição de todo o musculo, para dar-lhe, em troca, o direito de viver mal, *apenas viver*, mantido pelo salario minimo!

Como poderiam vir esses problemas sociaes modernos resolvidos em leis de outr'ora, que reflectiam outras instituições, outras aspirações, outras situações economicas?

Tomando a França para exemplo, apparecerá, bem ao vivo, a absurdez do argumento que vamos combatendo. O chamado *Codigo-Napoleão* (*a*) surgiu nos primeiros annos do seculo passado, todo cheio de inspiração daquelle guerreiro disciplinador, que já sonhava com a dominação do seu povo para atirar-se á conquista da Europa. Como poderia elle sentir a agitação da massa

(*a*) No Codigo Civil Francez ha sómente dous artigos que propriamente se referem ás relações contractuaes entre empregados e empregadores; são os arts. 1.780 e 1.781.

trabalhadora, mal sahida do regimen das corporações de officios?

Como poderia a lei adeantar-se aos phenomenos sociaes-economicos, dictando normas para o futuro desconhecido, procurando absurdamente modelar a sociedade?

Como poderia, áquelle tempo, sentir-se a necessidade de protecção ao homem salariado? (*a*)

Actualmente, porém, quando a doutrina social-economica está fixada acerca de algumas questões, quando é vastissima a legislação operaria nos paizes mais cultos, quando as classes trabalhadoras se agitam como grandes forças, que são, e tendem a influir na direcção do Estado — fôra erro imperdoavel não consolidar as mais estudadas e seguras das suas aspirações na codificação systematica das nossas leis civis. Esse é um trabalho á altura da época. Tambem lá fóra, no estrangeiro, distinctos civilistas offerecem conselhos identicos ao do Dr. Lucio de Mendonça.

A moderna orientação dos sabedores do Direito Civil toda se concretisa na phrase de Gianturco: — A QUESTÃO SOCIAL RESIDE NO CODIGO CIVIL.

Por isso mesmo, quando na Italia se cogita de reformar o Codigo de 1866, logo acodem os modernos civilistas com sua proposta de refundir inteiramente a legislação, com criterio social, introduzindo no Codigo, como já disse d'Aguanno,—o principio da solidariedade, que se traduz na protecção dada ao fraco.

Aos reclamos de d'Aguanno se associou uma pleiade

(*a*) «Os redactores do Codigo Civil não pensavam no contracto de trabalho; não se tendo feito, depois, uma seria tentativa de revisão nesse sentido». (*Bechaux* — LA REGLEMENTATION DU TRAVAIL, 1904, pag. 11).

de tratadistas e professores que teem hoje fama universal, e dentre os quaes podemos destacar Cimbali, Coviello, Salvioli e Cavagnari, bem lidos e conhecidos no Brazil.

Exigem elles, embora sob variada orientação philosophica, a intromissão de novos principios sociaes — economicos no Codigo Civil de sua terra.

Na França, obedecem á mesma tendencia reformista e se esgrimem contra os mais valorosos defensores do Codigo de 1804, no que diz respeito ás leis do trabalho, notaveis escriptores como Secrétan, Glasson, Courcy, Stocquart e Bureau (*a*). Todos reclamam a integração da legislação social no organismo do Codigo Civil, que proclamam insufficiente para resolver o magno problema da actualidade, que é o social-economico. Ha escriptores, na Italia e na França, que chegam a contestar a legitimidade do titulo que ainda se dá a esse ramo da sciencia juridica referente ás pessoas, aos bens e ás obrigações; *Direito Civil* é para elles verdadeira sobrevivencia do Romanismo, simples recordação archaica de sentimentos, instituições e costumes que já não existem.

Esse conjuncto de relações juridicas, que faz objecto das obras de Troplong, Demalombe, etc., constitue para elles o *Direito Social Privado* ou o *Direito Social Economico*.

Na Hespanha, cujo Codigo Civil data de 1889, Pedro Dorado busca nos mais notaveis autores italianos

(*a*) Com a entrada do socialista Millerand para um ministerio francez deu-se forte impulso á codificação das leis operarias, creando-se, em 1901, uma commissão com esse encargo. E' ella presidida pelo Sr. Luiz Ricard e tem como membros Bourguin, Chapsal, Dubief, Duboin, Arthur Fontaine, Girard, Groussier, Jay, La Borde, de Mouy, Georges Paulet, Strauss, Vel-Durand. A classificação das materias já foi feita pelo professor de direito Bourguin.

a orientação que chama *positiva*, e que consiste na attenção dada ao problema economico.

Demais, na patria de Cervantes, a agitação operaria traz sobresaltados todos os espiritos, servindo de argumento para os que encontram na legislação civil, insufficiente e retrogada, a causa da crise social e da lucta das classes.

Em Portugal, reclamam, igualmente, a reforma do Codigo de 1867 alguns civilistas novos, de notoria capacidade, dignos de citação encomiastica, como José Benevides e Abel de Andrade.

Não era, portanto, de estranhar o reclamo que os operarios residentes no Brazil levantassem, agora, pedindo aos legisladores republicanos um pouco de attenção para esses sérios problemas que não se desprezam impunemente. Phenomenos bem manifestos de crise industrial e de revolta operaria ahi estão denunciando a urgencia de uma lei ou de leis tendentes a *harmonisar o trabalho com o capital* (como se diz nos discursos). E não haverá occasião que melhormente se preste para a feitura de obra duravel, compativel com as promessas do actual regimen politico. O capitulo que o projecto do Codigo Civil dedica ao trabalho salariado não vae muito além das Ordenações do Reino, nem das leis do Imperio.

A «locação dos serviços» continúa a lembrar aquelle dito de um romancista e poeta francez que comparou á servidão feudal o trabalho do operario moderno, aggravada a situação d'agora com o escarneo do industrialismo pomposo e impudente, que suga a vida, a liberdade e a honra, e, muitas vezes, dispensa ao operario tratamento inferior ao dos cachorros de boa raça...

CAPITULO TERCEIRO

Crianças nas Fabricas

CAPITULO TERCEIRO

Crianças nas Fabricas

Ao regimen republicano devem os operarios residentes no Brazil uma lei de cunho verdadeiramente social—o decreto n. 1313, de 1891, que dá regulamentação ao trabalho das crianças e dos adolescentes nas fabricas. O Direito Civil que nos legára o regimen extincto tambem não ia (convem deixar bem patente) muito além das velhas Ordenações, no que dizia respeito á legislação do trabalho. Nota-se, mesmo, nos nossos civilistas, a preoccupação de referir as normas do salariato tão sómente ás relações de *amos* e *criados* (*a*).

Entretanto, sempre havia alguma coisa, constituindo imperfeito esboço de legislação social. Não é ocioso notar que, durante o regimen imperial, se fixaram normas e regras especiaes para contracto de *trabalhadores estrangeiros*, o que serviu para avolumar, até certo ponto, essa legislação que vamos rapidamente estudando. A Republica poz fim a taes distincções—o que se deduz da lettra e do espirito

(*a*) Um eminente civilista brazileiro, o Dr. Joaquim Felicio dos Santos, entendia — mesmo — que era uma... *distincção odiosa* separar, nos Codigos, as normas do trabalho prestado pelos «criados de servir» das que regulam o trabalho dos operarios! (PROJECTO DO COD. CIV. BRAZILEIRO E COMMENTARIO, tomo IV, 1886, pag. 238).

da Constituição, e ao que consta do decreto 213 de 1890, que « revogou todas as leis e disposições relativas aos contractos de locação de serviço agricola».

Voltemos, porém, ao nosso ponto de partida.

A Ordenação do liv. I, tit. 88, regula, em alguns dos seus paragraphos, a aprendizagem de officios.

E' assim que obriga os mestres a prepararem, em tempo razoavel, os aprendizes que lhes forem confiados — e isso por meio de escriptura publica ou particular. Tambem aos mestres se dá obrigação de mandar ensinar a ler e a escrever.

Por outra parte, os menores que forem confiados por paes ou tutores, com autorisação judicial, aos mestres de officios — ficam obrigados á prestação de serviços gratuitos, regulado o tempo pelo costume, sob pena de indemnisação.

A lei republicana a que fizemos referencia cogitou especialmente da occupação collectiva de menores e adolescentes. Não permitte trabalho effectivo de crianças menores de 12 annos, podendo, por excepção, as de mais de oito annos principiar a aprendizagem nas fabricas de tecidos.

Outras disposições interessantes contém a lei 1313.

> « Os menores do sexo feminino de 12 a 15 annos e os do sexo masculino do 12 a 14 annos só poderão trabalhar, no maximo, sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho continuo; e os do sexo masculino de 14 a 15 annos até nove horas por dia, nas mesmas condições. Os menores aprendizes — que nas fabricas de tecidos podem ser admittidos desde

oito annos, só poderão trabalhar tres horas. Si tiverem mais de 10 até 12 annos poderão trabalhar quatro horas, havendo um descanço de meia hora para os primeiros e de uma hora para os segundos. E' prohibido empregar menores no serviço de limpeza de machinas em movimento; bem como dar-lhes occupação junto a rodas, volantes, engrenagens e correias em acção, pondo em risco sua vida. Não é admissivel o trabalho dos menores em depositos de carvão, fabricas de acidos, algodão-polvora, nitro-glycerina, fulminatos; nem empregal-os em manipulações directas de fumo, chumbo, phosphoro, etc.».

Na Europa, desde muitos annos, os poderes publicos se teem preoccupado com essa magna questão do trabalho das crianças, quer sob o ponto de vista da aprendizagem, quer quanto ás condições do serviço nas fabricas. Em todos os paizes verdadeiramente civilisados encontramos leis de protecção operaria, com essa orientação; nestes ultimos 30 annos tem sido espantosa a actividade dos parlamentos e dos governos empenhados em melhorar as leis existentes. A França já tinha lei regulamentadora do trabalho das crianças em 1841. Em 1848, no decreto de 9-14 de setembro, novamente se cogitou da mesma necessidade.

Em 1874, uma lei especial se referiu ao assumpto.

Em 1892, promulgou-se outra lei reguladora das condições do trabalho das crianças e mulheres, nas fabricas. Finalmente, em 1900, o grande ministro socialista Millerand conseguiu a decretação de medidas

supplementares, modificando as leis alludidas e ampliando a acção fiscalisadora do Estado.

Entre as grandes conquistas solidificadas nessa nova lei, avulta a da prohibição formal e decisiva do trabalho nocturno por parte de mulheres e crianças, evitando-se habilmente todos os sophismas. Quanto á duração maxima do trabalho dos rapazes e raparigas (até 18 annos) e das mulheres foi fixada em 11 horas, havendo uma ou mais occasiões de descanço, nunca inferiores a uma hora. Segundo prescripção da mesma lei, dous annos depois, isto é, em 1902 — deveria ser o maximo de duração do trabalho, baixado a 10 horas e meia. Em 1904 ficou instituido o maximo de 10 horas, observados os descanços alludidos.

— Na Inglaterra, a legislação social vem de longa data, no que diz respeito á protecção dos menores.

Em 1802, foi limitado o trabalho dos menores, nas fabricas de tecidos, a 12 horas. Em 1819 se prohibiu o emprego industrial de menores de nove annos. Em 1833 foram prohibidas occupações nocturnas dadas a menores de 18 annos.

Em 1867 se permittiu trabalho a menores de nove annos, mas só podendo serem occupados seis horas e meia.

Lei completa é a de 1874, mas não é a *ultima*, como, ha pouco tempo, pretendia, por equivoco, o eminente Cimbali. Effectivamente: nella se resolviam serios problemas de moral social e de hygiene collectiva.

Entretanto, outra lei, de 27 de maio de 1878 — constituindo uma especie de consolidação da legislação industrial e operaria ingleza — contém medidas de grande alcance e que, noutros paizes, só mais tarde

foram adoptadas. Não permitte, por exemplo, que crianças sejam empregadas na limpeza das machinas em acção (o que mui commummente se vê entre nós, apezar da prescripção identica da lei brazileira) (*a*).

Torna obrigatoria a frequencia na escola, que o industrial deverá manter á sua custa. Prohibe, como a lei brazileira, o trabalho de crianças em certas fabricações nocivas á saude. A 5 de agosto de 1891 foi promulgada uma lei que ainda tornou mais severas as prescripções da de 1878, referentes a menores e a mulheres. A 6 de julho de 1895 nova lei se occupa longamente do trabalho dos adolescentes. A 6 de agosto de 1897 se prohibiu o emprego de rapazes menores de 16 annos e raparigas menores de 18 annos, em trabalhos perigosos.

— Na Allemanha, a legislação industrial data propriamente de 1869 e nella se encontram prescripções protectoras do trabalho nas fabricas.

E' certo, porém, que só em 1878 — foi bem regulamentado o trabalho dos menores, modificada aquella «lei sobre a industria».

Depois de varias outras modificações parciaes, sendo a mesma lei completamente refundida pela de 1° de junho de 1891, em muitos artigos se cogitou do assumpto que particularmente nos occupa. Foi assim que se estabeleceu não poderem crianças e adolescentes trabalhar antes das cinco e meia horas da manhã, nem depois das oito e meia da noite. Determinou-se que aos operarios menores de 18 annos se deixasse tempo sufficiente para irem á escola.

(*a*) Ha mezes, todos os jornaes noticiaram que, em certa fabrica, uma *operaria de seis annos (!)* fôra colhida por apparelho mecanico, que a deformara para sempre...

— Na Italia, foi a lei de 18 de fevereiro de 1886 que primeiramente regulou o trabalho dos menores.

Entre outras prescripções igualmente interessantes, dispõe que os maiores de oito annos e menores de 12 não poderão trabalhar mais de oito horas por dia.

O commentador Bassano Gabba — de cuja monographia temos aproveitado alguns elementos neste capitulo — reconhece que a lei deixa muito a desejar. Todos os programmas liberaes apparecidos ultimamente na Italia trouxeram, como uma das suas idéas capitaes, a reforma daquella lei de 1886, por maneira a tornar mais séria a protecção aos jovens trabalhadores e ás mulheres operárias.

— A Belgica, Hollanda, Hespanha e Portugal tambem promulgaram, nestes ultimos tempos, leis especialmente destinadas á regulamentação do trabalho das crianças e das mulheres.

— Aqui, no Brazil, já expuzemos o que possuimos. Quanto ás garantias dadas ao trabalho das operarias adultas ficam, por emquanto, á mercê dos bons ou máos corações dos industriaes e seus prepostos. E' sua ganancia ou sua generosidade que regula o pagamento do salario e a duração do trabalho ; é sua moralidade ou sua immoralidade que decide, soberanamente, das condições em que as mulheres obreiras poderão ganhar o pão de cada dia.

De vez em quando, por occasião de *grèves*, alguns murmurios fazem suspeitar a existencia de terriveis explorações e tremendos escandalos. Depois. . . depois, passada a agitação, satisfeita a necessidade momentanea, tudo se esquece ! . . .

CAPITULO QUARTO

Accidentes no Trabalho

CAPITULO QUARTO

Accidentes no Trabalho

Ha 30 annos, não havia a menor discordancia entre os civilistas acerca da maneira de entender a responsabilidade dos patrões para com os operarios, quando estes, nas fabricas, minas, logares de deposito, etc., victimados por accidentes, eram prejudicados na saude ou na vida.

Existia, sustentavam todos, um caso de *culpa delictuosa*; isto é, da parte do *empregador* tinha havido negligencia, imprudencia ou inobservancia de alguma disposição regulamentar, resultando dahi que sua situação seria a mesma deante do trabalhador e deante de qualquer estranho, que, porventura, egualmente pudesse ser prejudicado por um accidente.

A falsidade desse conceito foi demonstrada, primeiramente (si não nos enganamos) por Sainctelette, jurisconsulto belga.

Elle deixou fóra de duvida que o operario e o patrão, quando se ligam pelo contracto de trabalho, contrahem obrigações especialissimas, dentre as quaes não é menos importante a da *segurança material*, que o *empregador* deve dar ao *empregado*.

Este fica, de facto, sujeito ás ordens do outro; tem de permanecer dentro de casas, minas, fossos,

embarcações, á mercê dos accidentes que lhe sejam causados por culpa de quem lhe alugou o esforço, de quem salaria o trabalho. Dahi resulta que a *culpa* do patrão para com o operario prejudicado é resultante do contracto. Quem emprega um trabalhador não só se obriga, directamente, a lhe pagar o salario, como, implicitamente, a garantil-o contra possiveis accidentes.

Na França, essa theoria foi, desde logo, applaudida e apoiada por civilistas notaveis como Labbé e Glasson, da Faculdade de Direito de Paris, e Marc Sauzet, da Faculdade de Lyon; encontrando a velha interpretação do Codigo Civil não menos esforçado paladino na pessôa de Arthur Desjardins, juiz na Côrte de Cassação.

E', entretanto, de somenos importancia para a nossa futura legislação operaria essa contenda de doutrinadores; quando se considera que um direito novo, fixado em leis, poz fim ás polemicas e deu satisfação completa ás aspirações humanitarias. Ou se considerasse a responsabilidade do patrão como *delictuosa*, ou se considerasse como *contractual*, a prova judiciaria era feita segundo as velhas fórmas.

Quando o operario ficasse ferido ou mutilado no exercicio do seu trabalho, tinha de demonstrar judicialmente, para reclamar indemnisação, que a culpa fôra do patrão, do empregador, ou dos seus prepostos.

Toda gente póde facilmente calcular quantas difficuldades se antepunham ao trabalhador que quizesse entrar em pleito judicial com o capitalista, até o ponto de deixar liquido seu direito á indemnisação.

As delongas, as chicanas e os gastos forenses não são arvores que vicejem apenas no Brazil. Por toda parte, o mundo dos tribunaes é o inferno dos pobres e dos humildes, em razão dos meandros da processualistica e das alicantinas da rabulice.

Admittindo que o operario encontrasse patrono gratuito, as despezas com a acção judiciaria de indemnisação do damno collocavam o trabalhador em posição de evidente inferioridade perante a parte contraria. A demonstração da culpa, isto é, da responsabilidade civil do patrão — tornava-se, em cada caso, objecto de demanda renhida, onde o sophisma e a chicana funccionavam por longo tempo.

Era, pois, necessario firmar direito novo; reconhecer a responsabilidade dos proprietarios de fabricas, officinas, armazens, e dos empregadores em geral, pelos damnos causados aos trabalhadores, *mesmo em casos fortuitos*. Já não devia ser a *culpa delictuosa* que servisse de base ao direito; só o infortunio do operario deveria ser seu alicerce seguro e inabalavel. Em linguagem technica, chama-se a essa theoria a do RISCO PROFISSIONAL.

Desjardins perguntava cheio de perplexidade, em 1888: implicará a « locação de serviços » verdadeiro contracto de seguro contra accidentes ?

A resposta foi dada por lei, na patria do conceituoso jurisconsulto, e, até certo ponto, affirmativamente.

Soccorrendo-nos da exposição feita por Millerand, quando ministro do commercio na França, esboçaremos a idéa basica dessa conquista do Direito Operario. Os riscos ou perigos do trabalho eram mal

garantidos, como acabámos de observar. Ferido ou inutilisado, o operario tinha de provar judicialmente que o patrão fôra causa directa ou indirecta da lesão e, portanto, do prejuizo.

No caso de morte, a familia havia de fazer o mesmo. O caso fortuito e a «imprudencia minima» do operario deixavam-no desarmado de qualquer direito; sendo, entretanto, certo que a gigantesca producção industrial do nosso tempo, agglomerando homens e multiplicando machinismos, dá occasião a perigos cada vez mais alarmantes. Desta fórma, é incontestavel que, mesmo reconhecido nos codigos o direito de indemnisação, era o operario quem geralmente supportava a maior parte do peso desses accidentes, resultantes da producção industrial. O direito novo, porém, muda a situação do operario, dando ao *risco* o caracter de *profissional*.

E' uma das condições normaes do exercicio da profissão, um dos encargos que ella implica, e deve figurar entre as despezas geraes que a producção acarreta. Segundo a nova doutrina, consagrada em leis bem minuciosas — especialmente na França, na Allemanha, na Dinamarca e na Hespanha — já não ha motivo para procurar a causa dos accidentes, nem indagar quem pelos mesmos é responsavel. No contracto do empregador com o empregado fica incluida a obrigação de reparar o accidente, que constitue, afinal, uma das despezas da producção industrial. O operario não corre o risco pessoal do accidente. Assim como o patrão lhe deve o salario—pagamento do trabalho—deve-lhe ou aos seus herdeiros a indemnisação, em caso de lesão corporal ou de morte, moti-

vada por accidente, occorrido no exercicio do trabalho (*a*).

Todos os grandes paizes industriaes da Europa adoptaram, ultimamente, essa nova orientação, que apenas deixámos esboçada.

Em alguns, sem ser formalmente reconhecida a responsabilidade absoluta dos patrões, modificou-se, entretanto, o direito antigo, dando maiores garantias aos operarios, no caso de accidentes. Em geral, vingou o principio de obrigar os empregadores a segurarem os empregados contra o risco de accidentes, sendo ou não aquelles os unicos responsaveis pelos premios dos seguros e havendo ou não intervenção directa do Estado, para cumprimento e execução dos contractos.

A lei franceza de 9 de abril de 1898, sómente posta em execução a 1 de julho de 1899, deixa a cargo dos patrões todas as despezas com o seguro, não prescrevendo fórma ou systema determinado desse contracto; competindo ao empregador verificar o que mais lhe convem, para poder satisfazer, em caso de accidente, a indemnisação que fôr fixada por decisão judiciaria. O Estado intervem directamente por meio de uma Caixa de Seguros, de commissões de inspecção, e da fiscalisação official dos prefeitos.

As formalidades forenses foram reduzidas ao minimo, formando-se a prova do accidente perante o juizo de paz, em caso de morte, e, nos demais casos, sendo esse o proprio juizo do julgamento.

(*a*) Um escriptor insuspeito, Paulo Boilley, referindo-se ás discussões do Congresso Internacional de Milão (1894)— applaudiu a theoria do *risco profissional*, que lhe pareceu ser conforme á Justiça. (V. LES TROIS SOCIALISMES, pag. 403.)

— Na Allemanha, o legislador cogitou do direito á indemnisação por accidentes occorridos no trabalho, a 7 de junho de 1871.

Prescreveu-se o direito acerca dos casos graves ou mortaes, salvo ao patrão a defesa fundada em ser o accidente resultante de força maior ou de culpa da victima.

A lei de 6 de julho de 1884 instituiu, além de outras providencias favoraveis ao operario, a obrigação patronal do seguro contra risco de accidente.

A fórma desse contracto foi, como na França, entregue á livre vontade dos empregadores. Creou-se uma administração imperial de seguros. Sem embargo dessa instituição official, reconheceu-se o direito á existencia de associações de patrões e de operarios, como outras tantas pessoas juridicas, que podem contractar e transigir com os operarios e com o governo, contribuindo para a caixa geral dos seguros, por meio de quotas fixas.

Seria difficil resumir o funccionamento do systema allemão de protecção aos trabalhadores, no que respeita aos accidentes profissionaes, como difficilimo é resumir o systema francez; mas a verdade é esta: — o imperio tudesco e a republica gauleza se irmanam nesse ponto; protegem o direito de indemnisação, sem esmiuçar a culpa directa ou indirecta dos patrões; estabelecem uma caixa destinada a esse fim; garantem, afinal, a mantença de relativo bem estar á familia operaria, ferida pelo infortunio.

Na Allemanha, ainda em junho de 1900 — uma lei de consolidação resumiu todos os dictames das anteriores, referentes aos desastres occorridos na labutação operaria.

Além disso, augmentou o numero de industrias a que se referiam as leis anteriores. Ainda mais: — estabeleceu o direito á indemnisação em favor do operario offendido por culpa propria e augmentou o valor da indemnisação em caso de morte. Lançou, tambem, a mesma lei as bases da legislação internacional acerca dos accidentes no trabalho.

— A lei ingleza de 6 de agosto de 1897 é, incontestavelmente, sob certo ponto de vista, a mais importante.

Decretada antes da lei franceza, já cogitava do principio do *risco profissional*, conforme notou Bassano Gabba. Só o caso de «culpa grave» do operario póde excluir seu direito á indemnisação. Nos demais casos, a obrigação patronal se incorpora aos encargos inherentes á producção.

— A lei austriaca é de 28 de dezembro de 1887. Dá regras para o seguro contra os riscos do trabalho industrial. As despezas com o contracto alludido ficam a cargo do patrão e do operario; o primeiro pagando 9/10 e o segundo pagando 1/10. Os estabelecimentos especiaes creados para esse seguro devem ser administrados por uma commissão composta de patrões, de operarios e de membros do governo provincial. A lei austriaca foi melhorada e ampliada em 1888, 1891, 1893 e 1894.

— A lei dinamarqueza data de 1891. E' considerada a melhor pelo já citado Gabba. Basêa o direito de indemnisação no risco profissional, salvos os casos de *dólo* ou de «culpa grave» por parte do operario. Estabelece o direito dos patrões de segurarem seus operarios. Institue a fiscalisação directa do Estado. Foi modificada em 1898.

— A lei hespanhola foi decretada em 1900. Consagra o principio do risco profissional e resolve todas as questões theoricas acerca dos accidentes no trabalho.

— Varios cantões suissos e varios Estados norte-americanos decretaram leis identicas ás que deixamos summariamente resumidas.

— No Brazil, os mais conhecidos e justamente afamados consolidadores das leis civis — Teixeira de Freitas e Carlos de Carvalho — bem pouco espaço puderam dar á obrigação resultante do damno causado por actos não — criminosos. A responsabilidade puramente resultante da *culpa contractual* quasi não occupou a attenção dos notaveis apanhadores e commentadores da nossa legislação civil. E mais adeante não vae o projecto de lei a que já nos temos referido.

A tal proposito, guarda a tradição luso-brazileira; não cogita do direito novo; nascido numa Republica sul-americana em 1902 se nos depara, a esse respeito, como si tivesse surgido em qualquer monarchia da Europa, a Russia inclusive *(a)*.

(a) Já estava escripto este capitulo quando o deputado Medeiros e Albuquerque apresentou o projecto que damos em appendice.

CAPITULO QUINTO

Direito de Grève

CAPITULO QUINTO

Direito de Grève

I

A universidade dos criminalistas tem justamente proclamado as incertezas que rodêam o Direito Penal vigente nas suas relações com a Economia Social e com a Sciencia das Finanças.

Collocados no meio de escolas combatentes, todas cheias de ardor, que, no seculo extincto, se disputaram a solução do problema social-economico, os penalistas nem sempre foram logicos, quer acceitando, quer repudiando os principios dessa ou daquella escola. Demais, na factura das leis, tiveram os legisladores de tomar em consideração a pavorosa crise manifestada nas relações do Capital e do Trabalho e o necessario levantamento do «quarto estado», que, no dizer dos positivistas, vae promovendo sua «integração», e, no dizer dos socialistas, trabalhou no passado seculo e irá trabalhando para a transformação radical do regimen economico.

No que diz respeito ás *grèves* as difficuldades se reunem todas, e augmentadas de uma especial, que é a maior.

Ellas constituem arma perigosa do partido revolucionario-economico; são o mais aconselhado dos seus

meios de combate. Os partidos que deteem o poder publico, qualquer que seja o nome com que se enfeitem, são, pelo lado economico, profundamente conservadores e todos acceitam o principio « capitalistico », contra o qual trabalham todas as escolas socialistas e libertarias.

Dahi essa maior difficuldade a que alludimos.

Vejamos como tem sido ella resolvida em alguns paizes da Europa (especialmente naquelles com que temos maiores ligações industriaes e donde nos vêm os colonos e operarios); e, em seguida, estudemos nossa legislação a respeito, para saber si, aqui, os trabalhadores teem o « direito de *grève*», isto é, em ultima analyse, o « direito de não-trabalhar ».

* * *

Em todas as resenhas scientificas ou litterarias, nossa educação espiritual nos leva a começar pela França.

No Brazil, salvas raras excepções, bem poucos podem saber mais e melhor de outros paizes, egualmente cultos. Não fujamos, pois, a esse « habito intellectual », e tomemos para fonte um bello capitulo, cheio de boa e sã doutrina, da obra de Fabreguettes — SOCIÉTÉ, ÉTAT, PATRIE, vol. 2°.

O *Code Pénal*, segundo a redacção de 1832, dispõe a respeito de *grèves* (paredes) e *coalitions* (colligações) nos artigos abaixo transcriptos.

« Art. 44. « Sera puni d'un emprisonnement de six jours à trois ans et d'une amende de 16 francs à 3.000 francs, ou d'une de ces peines seulement,

quiconque, à l'aide de violences, voies de fait, menaces ou manœuvres frauduleuses, aura amené ou tenté d'amener ou de maintenir une cessation concertée de travail, dans le but de forcer la hausse ou la baisse des salaires ou de porter atteinte au libre exercice de l'industrie ou du travail.»

«Art. 415. Lorsque les faits punis par l'article précédent auront été commis par suite d'un plan concerté, les coupables pourront être mis, par l'arrêté du jugement, sous la surveillance de la haute police pendant deux ans au plus.»

«Art. 416. Seront punis d'un emprisonnement de six jours à trois mois et d'une amende de 16 francs à 300 francs, ou d'une de ces deux peines seulement, tous ouvriers, patrons et entrepreneurs d'ouvrage qui, à l'aide d'amendes, défenses, prescriptions, interdictions, prononcées par suite d'un plan concerté, auront porté atteinte au libre exercice de l'industrie ou du travail.»

Como bem diz Fabreguettes, pelo regimen do *Code Pénal*, nem operarios nem patrões podiam livremente se concertar. Em 1864, a 25 de maio, foi promulgada uma lei que, até certo ponto, abrandou o rigor dos artigos do Codigo; mas, á primeira analyse, logo se reconheceu a incongruencia da reforma. Ao mesmo passo que permittia aos operarios o direito de colligação *(coalition)*, negava-lhes o de se concertarem para organisar a colligação, o que vale dizer que os operarios se podiam entender entre elles, *mas sem se reunirem*. Por isso, Julio Simon perguntou muito sensatamente: « Querem, então, que a idéa de colligação e de cessação do trabalho, occorra a um tempo,

aos espiritos de 300 ou 400 pessoas, por uma especie de iluminação subita e simultanea? Póde se suppor a existencia de uma combinação sem que as pessoas se entendam antes, reunidamente?» A lei de 1864 mantendo o art. 416 do Codigo (conforme a redacção de 1832) queria esse absurdo. Pela lei de 21 de março de 1884 (*a*) foi, afinal, concedida aos operarios a liberdade de associação e abrogado, portanto, o art. 416. Assim se vê que a lei de 1864 e a de 1884 se completam.

Pela ultima, os operarios podem formar syndicatos profissionaes, associações de classe, defender collectivamente seus interesses economicos.

Apreciando o espirito da vigente legislação franceza, Fabreguettes, que é velho magistrado e ultra-conservador, confessa:

« C'est lá un moyen redoutable, mais necessaire, accordé aux ouvriers pour faire prévaloir leurs revendications et assurer le succès des conditions auxquelles ils subordonnent leur travail. »

Em nota diz mais:

« Ce droit de grève et de coalition, il faut le maintenir absolu (*b*). »

Estas palavras de Fabreguettes não estão muito longe das de Benoit Malon, o conhecido socialista francez. Elle disse: « A *grève* é o unico meio de defesa do proletariado, no terreno economico (*c*). »

(*a*) Encontra-se, por extenso, na edicção pequena dos *Codes*, de Tripier.

(*b*) Livro cit. pag., 450.
A moderna jurisprudencia franceza acerca dos factos puniveis — que podem entrar na organisação da *grève*, segundo a lei de 84 — se encontra citada na obra de Fabreguettes — pags. 453 e 454, notas.

(*c*) V. *Socialisme Integral.* 2ª parte 1894. pag 58. Ha, nessa parte da obra, uma succinta historia da *grève* na antiguidade e no seculo passado.

Embora, reconhecendo esta verdade, Millerand, quando, ultimamente, foi ministro do Commercio, no gabinete Waldeck-Rousseau, propoz ás Camaras francezas uma lei de arbitramento, para evitar os conflictos collectivos entre operarios e patrões. (V. *A. Lavy* — L'ŒUVRE DE MILLERAND, 1902, pag. 150; — *Julio Huret*. LES GRÈVES, 1901.)

Acerca da legislação italiana a respeito das *grèves (scioperi)* temos seguros guias em Peratonner (DEL DILITTI CONTRO LA LIBERTA), em Pincherli (CODICE PENALI ITALIANO ANNOTATO), em Fabrizzi (GLI SCIOPERI NELLA SOCIOLOGIA GIURIDICA), em Laschi, (I DELITTI CONTRO LA LIBERTA DEL LAVORO), livro este recentemente publicado.

O Cod. toscano e o Cod. sardo estavam, a esse respeito, em completo antagonismo. O primeiro, seguindo o exemplo da legislação germanica, não punia a colligação; o segundo, calcado no molde francez, apenava esse legitimo meio de defesa social.

Peratonner, referindo-se ao legislador toscano, vê nelle um «sapiente legislatore», porque deu «all'operaio il diritto di disporre a suo piamento della sua persone e del suo lavoro», punindo, entretanto, «la violazione che un operaio ovesse potuto commettere della liberta altrui». (Obra cit., pag. 361.)

Pincherli reconhece que «il codice toscano fu tra i primi in Europa a dichiarare la liberta di coalizione e di sciopero, e avviso che vi fosso delitto quando gli operaio cessasero in tre o piu dal lavoro e *usassero de violenza* per farne cessare i compagni od impedire ad altri di intraprenderlo». (Obra cit., pag. 248.)

De 1878 a 1886 andaram os legisladores italianos

cogitando de uma lei especial referente ao assumpto, tendo uma commissão parlamentar proposto que essa lei reconhecesse o direito de colligação tanto aos operarios como aos patrões.

Afinal, a lei ficou em projecto e só deu, por saldo, um relatorio muito aproveitavel, de San Giuliano, apresentado á Camara dos Deputados, em 1883.

Na falta de uma lei especial, o Codigo de 1890 acceitou a boa doutrina, que era a do Cod. toscano,

Em tres artigos se garante a liberdade individual no trabalho e na industria. Eil-os:

« Art. 165. Chiunque, con violenza o minaccia, restringe o impedisce in qualssia modo la liberta dell'industria, o del commercio, è punito com la detenzione sino a venti mesi e con multa da lire cento a tremila. »

« Art. 166. Chiunque, con violenza o minaccia cagiona o fa perdurate une cessazione o sospenzione di lavoro, per imporre, sia ad operaio, sia a padroni o imprenditori, una diminuzione ad un aumento di salarii, ovvero patti diversi da quelli precedentemente consentiti, é punito con la detenzione a sino venti mesi. »

Art. 167. « Quando vi siano capi o promotori del fatti preveduti negli articoli precedenti, la pena per essi é della detenzione da tre mesi a tre anni e delle multa da lire cinquecento a cinque milla ».

Bem se vê que, como diz Pincherli, o moderno Codigo Penal italiano abandonou o caminho seguido pelo Codigo sardo e enveredou pelo que seguiu o toscano, indo até o fim, proclamando a liberdade de *grève* e punindo a violentação da vontade individual;

Assim ficou reconhecida (diz ainda Pincherli) « la perfetta uguaglianza, in faccia alla legge, dei capitalisti e degli operaio ».

Os criminalistas da nova Escola, representados por Fabrizzi, não se mostraram ainda satisfeitos; querendo que ás palavras *violenza* e *minaccia* se accrescentasse o qualificativo *grave*. Não obstante esta critica ter o apoio da opinião de Henrique Ferri, aliás apresentada no Parlamento, não nos parece admissivel, pois a jurisprudencia bem póde firmar o gráo de intimidação ou coacção sufficiente para caracterizar a violencia ou a ameaça punivel.

*
* *

A Inglaterra, neste assumpto como em outros, bem merece o epitheto de « paiz da liberdade ». Desde 1824 os inglezes gosaram mais ou menos do direito de colligação. Até aquella data uma qualquer reunião operaria, com simples fins economicos, era equiparada a uma conspiração (*conspiracy*) (*a*.)

Até então dominava o famoso *Conspiration Act*. (*b*). Pela lei de 1824 punia-se apenas a violencia e a ameaça empregadas como meios de coacção para a *grève*.

E' verdade que em 1825 foi modificada a lei do anno anterior, sendo diminuidos os direitos dos operarios; mas, ainda assim, ficaram elles com o de se associarem para defesa de certos interesses economicos.

Observa Peratonner que foi sob o dominio da lei de 1825 que se organisaram essas associações modelos,

(*a*) V. *Alexandre Laya*, DROIT ANGLAIS, vol. 2º, pags. 259-260.
(*b*) V. a respeito um artigo de Wolomsky na REVUE DE LEGISLATION ET JURISPRUDENCE DE PARIS, 1871.

cheias hoje de prestigio e de vantagens, que são os *Trades Unions*, essas que deram ás *grèves* seu verdadeiro aspecto de movimento, ao mesmo tempo, poderoso e pacifico. De 1868 a 1890, segundo uma estatistica publicada por Benoit Malon, se reuniram na Inglaterra 24 congressos *unionistas*, representando 2.715 *Trades Unions*, que por sua vez se compunham de 122.130, 147.164 operarios!....

Por esse espirito de solidariedade operaria puderam os empregados das docas sustentar a pavorosa *grève* de 1885, cujos resultados foram enormes. Pelo lado dos soccorros materiaes basta considerar que só os operarios d'uma colonia ingleza — a Australia — forneceram a seus irmãos 25.000 libras!... Pelo lado dos auxilios moraes, é sufficiente recordar que os operarios obtiveram a intervenção do cardeal Manning.

Mas a lei de 1825 não é a que, hoje, regula a hypothese na Inglaterra.

Foram outras, mais liberaes, decretadas em 1859 e 1871. Finalmente, em 1875, fixaram os inglezes seu direito acerca do assumpto. Data desse ultimo anno (13 de agosto), *The conspiracy and protection of property*, que assegura o mais amplo direito de colligação e pune com prisão e multa todo acto de violencia ou de fraude, seja praticado por operario, seja praticado por patrão, offensivo da liberdade de industria e de trabalho (*a*).

*
* *

A legislação allemã é favoravel, tambem, ao direito de *grève* e de colligação. Póde ser resumida com a cita-

(*a*) V. artigos principaes na obra de Peratonner, pags. 353-354 e na de Laschi, I DELITTI CONTRO LA LIBERTA DEL LAVORO, pags. 26—27.

ção de dois artigos da chamada *Lei sobre a Industria*, cuja ultima e definitiva modificação data de 1 de junho de 1891. São os artigos: 152—que prohibe toda restricção ou penalidade applicada a *grèves*; 153— que decreta penas contra o emprego de constrangimento, de ameaças, de ultrages e interdicção como meios de provocação de *grèves*.

Von Liszt trata magistralmente do assumpto em duas obras que temos presente: LE DROIT CRIMINEL DES ÉTATS EUROPÉENS, 1894, pags. 301 e 302 e DIREITO PENAL ALLEMÃO (trad. do Dr. José Hygino), vol. II, pag. 104. Nesta se lê: «Como se vê, a lei trata formalmente em pé de egualdade os patrões e os operarios. E' necessario que a coacção seja feita á pessoa, não bastam violencias contra as cousas, como a destruição de instrumentos, entulhamento de poços, etc.».

* * *

Propositalmente, deixámos para o fim a legislação portugueza; pois foi aproveitada em 1890, pelo nosso codificador.

Os casos estão todos previstos no art. 277.

Resa assim:

«Será punida com a prisão de um a seis mezes, e com a multa de 5$ a 200$000:

1.° Toda a colligação entre aquelles que empregam quaesquer trabalhadores, que tiver por fim produzir abusivamente a diminuição do salario, si for seguida do começo de execução;

2.° Toda a colligação entre os individuos de uma profissão, ou de empregados em qualquer serviço, ou de

quaesquer trabalhadores, que tiver por fim suspender, ou impedir, ou fazer subir o preço do trabalho, regulando as suas condições, ou de qualquer outro modo, si houver começo de execução.

Paragrapho unico. Os que tiverem promovido a colligação ou a dirigirem, e bem assim os que usarem de violencia ou ameaça para assegurar a execução, serão punidos com a prisão de um a dois annos, e poderá determinar-se a sujeição á vigilancia especial da policia, sem prejuizo da pena mais grave, si os actos de violencia a merecerem.»

Bem se percebe que o Codigo Penal Portuguez de 1886, indo de encontro ao espirito liberal da época e desaproveitando os exemplos da Italia e da França, para não fallar nos da Inglaterra e da Allemanha, nega aos operarios o direito de *grève* e de colligação, não lhes permittindo promoverem pacificamente a melhoria das suas condições economicas (*a*).

O legislador brazileiro de 1890 parece ter tido á vista o Codigo Portuguez ao escrever os arts. 205 e 206.

Eil-os:

«Art. 205 Seduzir ou alliciar operarios e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recompensa ou ameaça de algum mal:

Penas: de prisão cellular por um a tres mezes e multa de 200$ a 500$000.»

«Art. 206 — Causar ou provocar cessação ou sus-

(*a*) Como dissemos, só tivemos em vista dar, aqui, a legislação dos paizes que nos enviam maior numero de operarios e colonos. Da de outros, egualmente importantes, trata resumidamente Peratonner (Obr. cit. pags. 358-359) e Laschi, na sua obra já citada.

pensão de trabalho, para impor aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salario :

Pena: de prisão cellular por um a tres mezes.»

Estes dispositivos, porém, foram bem cedo (dous mezes após a decretação do Codigo) modificados da fórma que se vê no decreto n. 1162, de 12 de dezembro do alludido anno. Motivou a modificação uma justa campanha feita pelo então recem-nato Partido Operario. Publicando os novos artigos referentes á hypothese, facilmente se verá a differença e a vantagem da redacção, para os operarios.

Resa o decreto citado :

« Art. 1º Os arts. 205 e 206 do Codigo Penal e seus paragraphos ficam assim reduzidos :

1.º Desviar operarios ou trabalhadores dos estabelecimentos em que forem empregados, por meio de ameaças, constrangimento ou manobras fraudulentas :

Penas: de prisão cellular por um a tres mezes e de multa de 200$ a 500$000.

2.º Causar ou provocar cessão ou suspensão de trabalho por meio de ameaças ou violencias para impor aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de salario ou serviço :

Penas: de prisão cellular por dous a seis mezes e de multa de 200$ a 500$000.»

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.»

De maneira que, pela lei penal vigente no Brazil, o direito de *grève* está plenamente reconhecido.

Assim como um operario póde isoladamente deixar de trabalhar, muitos operarios teem o direito de recusar o esforço dos seus braços ao chamamento e ás neces-

sidades dos patrões. Nem seria compativel com um governo republicano a negação desse direito, que deriva das condições economicas do nosso tempo.

E' realmente para ser admirada a reluctancia que, ainda nos ultimos annos de sua preclara vida, oppunha o Conselheiro Baptista Pereira, autor do Cod. de 1890, á nova redacção dada aos arts. 205 e 206.

Em um dos seus substanciosos artigos, publicados na REVISTA DE JURISPRUDENCIA (n. XVII), o saudoso jurisconsulto pretendeu sustentar que «a coalisão, embora desacompanhada de meios materiaes, não perde o seu caracter delictuoso». As razões apresentadas pelo Dr. Baptista Pereira são das que, não obstante o respeito devido ao mestre, se poderiam nullificar em poucas linhas.

Não ha, todavia, motivo serio para esse trabalho; pois nas palavras do codificador de 1890, sómente se póde enxergar legitimo resentimento de velho conservador, e a lei, que é o decreto 1162, não deixa margem para duvidas.

O mesmo Dr. Baptista Pereira, não abandonando sua opinião, confessou, todavia: «na theoria legal, a *grève* não é crime». (Rev. cit. pag. 253).

II

A organisação operaria, que se vae fazendo nesta cidade, trouxe, como principal consequencia, a multiplicação das *grèves*. Não é occasião de aprofundar o assumpto, indagando si ha aqui, effectivamente, entre as classes trabalhadoras, os meios de resistencia necessarios para essas manifestações collectivas do *direito de*

não-trabalhar. Verdade é que tivemos de assistir, nos ultimos annos, ao irrompimento d'umas cinco ou seis *grèves*, quasi todas bem succedidas.

A reacção appareceu, afinal, por parte do poder executivo, representado pela policia. Continuou com a intervenção do poder judiciario. E' bem possivel que, deante de qualquer movimento operario, que venha a succeder, entre em serviço o poder legislativo, com cuja contribuição de arrocho já foram ameaçados os operarios... estrangeiros!

Por occasião da chamada *grève dos cocheiros* — triste tentativa sem plano e sem chefes—toda gente imparcial se sentiu indignada deante dos processos violentos do pessoal da policia, que poz a capital da Republica em estado de sitio, prendendo, ameaçando, coagindo por todas as fórmas.

Mandou-se dizer pelos noticiarios das gazetas que o governo não recuaria nem transigiria com os *grèvistas*. Para prova dessas disposições terroristas, a policia deteve a directoria d'uma associação pacifica e ordeira, e declarou a um advogado que estava disposta a liquidar a questão, *fosse como fosse*...

Viu-se, então, esse espectaculo inaudito: ir-se ao fundo das cocheiras e dos cortiços e de lá conduzir, presos para os cubiculos da Detenção, pobres homens, que, nem por actos, nem por palavras, haviam contribuido para a cessação do trafego urbano. Parece que a intenção dominante era impor-se a volta ao trabalho por meio do terror. E o effeito foi conseguido, sem que ninguem se lembrasse de indagar qual o crime que haviam commettido dezenas de carroceiros, privados de liberdade.

Essa reacção policial, todavia, não nos pareceu tão significativa como a manifestada, depois, com o julgamento de uma junta correccional. Notaram alguns maliciosos que o tribunal se compuzera com o irmão do ministro da justiça, um inspector seccional e um commandante de guarda nocturna. Para nós, nenhum interesse se patentêa nessa apreciação de personalidades.

O ponto de vista juridico e a significação social do acontecimento bastariam para motivar as mais sérias ponderações.

Em primeiro logar, provocou reparos ter o processo começado por *queixa particular* e não por *denuncia*.

Certa firma fabricante de calçado foi quem se queixou da directoria de uma sociedade operaria e a arrastou ao banco dos réos

Ora, a *grève* dos sapateiros durou mezes; deu occasião a varias intervenções policiaes e a não poucas prisões arbitrarias. Si tivesse havido manobras criminosas por parte da alludida directoria, a policia, que naturalmente abrira inquerito, deveria tel-as conhecido e estaria na obrigação de as communicar ao ministerio publico, que, certamente, deante de serios indicios de criminalidade, provocaria a acção da justiça.

Tal não se deu: foi um patrão que, substituindo o orgão da defesa social, entendeu dever queixar-se, como unica victima de actos publicos e notorios, que só elle considerára criminosos!

E é de lamentar que, para o fazer, tivesse esquecido a lei, obrigando o tribunal julgador a condemnar

ACTOS QUE JÁ NÃO SÃO PUNIDOS, SINÃO PELO CODIGO PENAL PORTUGUEZ.

Si não, vejamos :

A petição de queixa acceitou a redacção do art. 206 do Codigo Penal, quando é certo que ella está modificada pelo decreto n. 1162, de 12 de dezembro de 1890.

Os arts. 205 e 206 do nosso Codigo Penal, que, nesse particular, não seguira o italiano, eram assim redigidos como já vimos :

> «Art. 205. Seduzir ou alliciar operarios e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recompensa ou ameaça de algum mal :
>
> Penas—de prisão cellular por um a tres mezes e multa de 200$ a 500$000.
>
> Art. 206. Causar ou provocar cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salario.
>
> Pena—de prisão cellular por um a tres mezes.»

A fonte a que recorreu nosso legislador penal — foi, evidentemente, conforme dissemos, o Codigo Penal Portuguez, onde, aliás, a grève é punida no mesmo capitulo em que o são ... o *monopolio* e o *contrabando* !...

Decretado, porém, o Codigo, em 11 de outubro de 1890, o Centro das Classes Operarias daquella época emprehendeu contra aquelles dous artigos a mais importante e proveitosa das suas campanhas, e o venerando marechal Deodoro mandou fazer a modifi-

cação que consta do citado decreto, approximando-se a nova redacção não só da ultima que foi dada,—em 1864, ao art. 414 do Codigo Penal Francez, como da dos arts. 165 e 168 do Codigo Penal Italiano.

Eis o teor de todo o decreto :

«Art. 1.º Os arts. 205 e 206 do Codigo Penal e seus paragraphos ficam assim redigidos :

1.º Desviar os operarios ou trabalhadores dos estabelecimentos em que forem empregados, *por meio de ameaças, constrangimento.*

Penas : —de prisão cellular por um a tres mezes e de multa de 200$ a 500$000.

2.º Causar ou provocar cessação ou suspensão de trabalho por meio de ameaças ou violencias para impor aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de salario ou serviço.

Penas : de prisão cellular por dous a seis mezes e multa de 200$ a 500$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario».

Bem se percebe que, com a nova redacção, entrou como elemento condicional dos delictos o emprego de qualquer dos seguintes *meios* : ameaça, constrangimento ou violencia.

Deixou de ser criminoso o simples facto de causar ou provocar cessação ou suspensão do trabalho, que é a expressão natural do direito de *grève* ; e este póde ser exercido por um individuo ou por um grupo de individuos colligados em associação. Entretanto, todo o fim da accusação, o alvo de todos os seus esforços

foi, no alludido processo, determinar a « responsabilidade collectiva » que tinham os directores da associação dos operarios, na declaração e mantença da *grève* dos sapateiros.

Sendo a responsabilidade penal exclusivamente pessoal (art. 25 do Codigo Penal); devendo, nos crimes em que tomarem parte membros de associação, recahir a dita responsabilidade sobre cada um dos que participarem do facto criminoso (paragrapho unico do mesmo artigo); não sendo, como não é da indole do nosso direito penal, admittir-se a *societas sceleris*; a queixa não tinha razão de ser, a menos que não se demonstrassem os actos de ameaça, constrangimento ou violencia, praticados *individualmente* pelos diversos membros da directoria.

Demais, a queixa, pondo em vigor o art. 206, *tal como está no Codigo,* tinha enveredado, desde logo, por máo caminho. Veiu a sentença e condemnou os directores da associação dos sapateiros como incursos no art. 206, § 1°, combinado com o art. 2° do decreto 1162, de 12 de dezembro de 1890, o que quer dizer: fez-se combinação de um artigo *revogado* com a disposição nova que o substituira. O art. 206, § 1°, punia a *colligação* e dava pena especial para os *chefes* ou *cabeças.* O decreto citado, modificando profundamente a redacção dos arts. 205 e 206, não só estabeleceu a legitimidade da colligação, sanccionando, em sua plenitude, o direito de *grève,* como tambem poz fim a essa distincção absurda que destacava *cabeças* ou *chefes* no seio dos grevistas. A directoria condemnada soffreu, portanto, o peso duma condemnação iniqua, baseada em lei morta.

No tribunal superior, o processo não foi julgado *de meritis*, por ser nullo.

E' de lamentar; pois, estamos certos, seria reconhecido o direito de *grève*.

CAPITULO SEXTO

As grèves de patrões e os trusts

CAPITULO SEXTO

As Gréves de Patrões e os Trusts

I

O que mais se patenteia, quando ha subita parada da actividade operaria, em qualquer ramo da industria, é a intervenção coactiva dos poderes publicos, que se collocam ao lado dos patrões e querem forçar ao trabalho os que delle se afastaram.

Haja ou não haja violencias por parte dos operarios, essa attitude é manifesta, especialmente pelo lado da Policia, e apenas poderá ser dissimulada durante os primeiros dias de uma *gréve*, emquanto a irritação dos industriaes não chega a seu auge, por confiarem ainda na falta de elementos dos seus antagonistas. E não pareça que fazemos simples referencia a successos locaes. Essa manifestação de apoio ao capitalismo é observada por toda parte.

Ainda mais: o systema de provocação policial, que tanta revolta produz nas almas bem formadas, esse infernal processo de irritar os animos para depois reprimir brutalmente, é conhecido e tristemente celebrisado em paizes bem mais cultos do que o Brazil. A esse proposito, como a respeito de muitas cousas boas

e más, a França póde ser proclamada « mestra do mundo ». Ainda estão na memoria de toda gente os fuzilamentos de Fourmies....

Em todo caso, deixemos isso. Vinhamos dizendo que as publicas administrações *(com a Policia á frente)* tomam, sempre e sempre, decididamente, o partido dos patrões. Dahi resulta que, não obstante o adeantamento da legislação relativa ás colligações e ás *grèves*, parece enxergar-se um delicto onde ha simples exercicio de um direito : — o de não trabalhar.

Já não se procura, em certos tempos e em dadas circumstancias, reprimir o perturbador da ordem e o abusador do direito alheio, o operario que coage seu companheiro ou lhe tolhe a liberdade; mas, sim, empurram-se, a baionetadas e a soccos, para dentro das officinas desertas, os que dellas se retiraram. Parallelamente, vae-se no interior das casas em que moram pretensos *chefes* ou *cabeças* e se lhes intimam ordens de ceder, sob ameaça de cadeia. As prisões em massa assignalam a resistencia dos violentados.

Observa-se, então, esse espectaculo inaudito que apresentam grupos e grupos de grévistas, marchando em fileiras cerradas, para as prisões, sem que se lhes instaure processo, nem se lhes impute a sombra de um delicto !

Serenados os animos, terminadas as *grèves*, ninguem sabe dizer, seriamente, quaes foram as vontades propulsoras que as moveram, quaes as influencias reaes que as determinaram.

Entretanto, um estudo esmiuçante das origens viria, muitas vezes, revelar que tinham sido *grèves de patrões*. Até parece que isso é tão desconhecido

entre nós, como esquecido é o meio legal de repressão que o Codigo estabelece.

Não só ao operario que attenta contra a liberdade de industria se póde applicar a lei penal; ella tambem se refere ao patrão que causa ou provoca cessação ou suspensão de trabalho, para impôr diminuição de salario (art. 206 do Codigo Penal, modificado pelo decreto n. 1162, de 12 de dezembro de 1890).

E' bem de ver que o elemento moral do delicto — emprego de *ameaça* ou de *violencia* — não é tão facil de provar, em se tratando de patrões, quão facil parece á Policia, quando se trata de fingir processos contra trabalhadores

Entretanto, é innegavel, pelo menos, o emprego de ameaças directas e indirectas, no interior de certas officinas, quando é preciso fazer baixar a taxa do salario, dada a superabundancia de obra manufacturada ou fabricada, ou a falta de procura no mercado.

A simples noticia do *despedimento em massa* constitue, não ha negar, a mais tremenda das ameaças.

A efficacia desse meio não é desconhecida dos patrões, quando preparam seus manejos para a baixa dos salarios. Por toda a parte se tem observado que á apresentação de uma tabella minima precede a dispensa inesperada de grupos de operarios.

Afinal, o ultimo recurso consiste na declaração da *grève*.

Todos os meios servem para tal fim; o emprego de *agentes provocadores* não é novidade em qualquer centro industrial.

São elles que se mostram mais inflammados nos

clubs; que fazem, nas esquinas e nos botequins, reuniões de companheiros e lhes prégam a necessidade da revolta immediata; que annunciam, no seio das classes, a impossibilidade de séria resistencia por parte dos patrões; que semeiam as idéas mais violentas e phantasiam os projectos mais temerarios. Bem sabem esses assalariados da miseria, autores de um verdadeiro *crime social*, que as almas bondosas e simples dos seus companheiros não lhes podem descobrir a manha e a peçonha, e que é pouco provavél o castigo da infamia: — trabalham, pois, com segurança.

Rebentado o movimento, redobram as astucias e as machinações. Já obtivemos certeza, nesta cidade, de uma torpeza inqualificavel: serem alguns pobres operarios levados á embriaguez alcoolica por seus patrões, com o fim de concital-os á pratica de violencias, durante uma *grève* que haviam provocado! Numa delegacia policial, perante testemunhas, tudo ficou declarado e comprovado.

Haverá, ahi, quem esteja estranhando a toada deste capitulo e não divulgue o interesse que póde haver para os patrões na provocação de uma *grève*. Facilmente se explicará o que, em geral, dá origem ao phenomeno: ou a sobre-producção, enchendo o mercado, torna desnecessario, por certo tempo, o fabrico e, portanto, o pagamento a milhares de trabalhadores (e esse é um caso bem commum); ou é necessario, em dadas occasiões, forçar a mão aos poderes publicos, dos quaes se quer obter um favor ou vantagem como, por exemplo, a suspensão de um imposto. Na primeira hypothese, a crueldade do industrialismo moderno se exhibe, em toda a sua hediondez. Pouco

importa ao capitalista que centenas de familias fiquem, de um dia para outro, sem o pão escasso que lhes advem do trabalho honrado, que elles fazem cessar impondo uma tabella usuraria ou empregando outros, meios indirectos. O que elle almeja é diminuir o *stock* dos seus armazens abarrotados e provocar relativa elevação de preços.

Desde que as encommendas possam ser aviadas e que os freguezes não reclamem — nada ha a receiar. Demais, tem na *grève* um meio facil de explicar faltas commerciaes, não-cumprimento de obrigações bancarias, etc.

— Quando se trata de resistir a impostos ou de obter qualquer medida de protecção official, em regra, o incitamento do operariado reveste a fórma de uma protecção toda paternal: « somos forçados — dizem os empregadores — a fechar nossas fabricas ou a diminuir vossos salarios; deante da pressão que o governo contra nós exerce; sois os prejudicados, agora, como depois será o consumidor; nós não somos culpados; queixae-vos dos governantes, que opprimem o commercio e abandonam a industria nacional ».

Esses lamentos e esses queixumes, misturados com a ameaça do despedimento ou do rebaixamento dos salarios, não deixam de produzir algum effeito nos gremios operarios, onde se introduzem, sempre, os porta-vozes de alguns patrões.

Principiada a *lucta* entre a policia e os grévistas (pois outro nome não merece o que se observa commummente) encolhem-se os patrões, pedem garantias, negam qualquer solidariedade com os instrumentos dos seus interesses.

E não é raro ver-se, no momento do aperto, quando retumbam as energias officiaes e as ameaças de leis e praticas odiosas, serem os primeiros a pôr-se do lado da policia aquelles que maiores responsabilidades tiveram no movimento...

Quem poderá, nessas condições, por baixo de uma expessa camada de canalhice e de hypocrisia, perceber que se trata de uma GRÈVE DE PATRÕES?!

II

Em livro recente, H. Dagan estabelece o parallelismo entre a decretação das *grèves de patrões* e a organisação dos *trusts*.

Entre nós, ultimamente, se tem fallado bastante nessas gigantescas colligações de capitaes que vão realisando a monopolisação de certas industrias.

Em especial, aqui, são citados, sob impressão de subido pasmo, os successos e as vantagens dos *trusts* norte-americanos. Já são nossos conhecidos alguns dos seus mais importantes organisadores, taes como os archi-millionarios Carnegie, Schwab, os dous Rochefeller, Morgan, Gould, etc.

Não vem ao caso discutir si as apparencias enganam, nem esmiuçar as condições pouco moralisadoras em que nascem e progridem essas colossaes organisações capitalisticas. Por agora, nos basta, ao aproveitar o estudo de Dagan, tornar precisa a significação do que seja um *trust*. Lazaro Weiller definiu-o concisamente:— a combinação entre pro ductores de um mesmo genero, feita com o intuito de manter ou elevar-lhe o preço, o que se consegue

tornando-o raro, ou diminuindo directamente a producção (*a*).

Para maiores explicações temos um seguro guia na pessoa do professor Thomaz E. Will, do «Ruskin College», de Trenton.

Vê-se a importancia do subsidio quando se considera que Trenton é a pequenina capital do Estado de New-Jersey, onde bem se desenvolvem, desde alguns annos, os *trusts* e as mais audaciosas especulações industriaes, sob a protecção de leis escandalosas e de costumes os mais... *livres*, commercialmente fallando.

Will, que não esconde seu enthusiasmo pelos *trusts*, acompanhando o *Century-Dictionary*, depois de definir o que elles são, passa a mostrar as fórmas do seu funccionamento e o segredo dos seus progressos.

Os accionistas de emprezas que exploram a mesma industria entregam suas acções a um grupo de administradores geraes, abdicando os poderes de voto e outros, de maneira que ao *comité* dos *trustees* incumbe privativamente nomear os gerentes das varias emprezas e dirigil-as no sentido do interesse commum. E' natural que, para boa resultancia dessa administração enorme, os *trustees* fiquem autorisados (como, de facto, ficam) a suspender o trabalho em alguns estabelecimentos colligados, diminuindo gastos e regulando a producção.

Outro não é o fim principal de um *trust*.

(*a*) V. LES GRANDS IDÉES D'UN GRAND PEUPLE, 1903, pag. 75.
O estudo mais completo, que conhecemos, a respeito de *trusts* é o de Raffalovich—TRUSTS, CARTELS ET SYNDICATS, 1903.

Will nem disfarça o que ha de doloroso, para os operarios, nessa maneira de agir.

Francamente diz que elles, assim, ficam comprehendendo á sua custa «as leis da offerta e da procura».

Essas rapidas noções vieram aqui para tornar mais evidente a verdade que se contém no trabalho de Dagan. Antes, porém, de acompanhar o autor em suas observações através do mundo industrial, lembremos que, na grande obra de Benoit Malon, já se apontava o perigo que os *trusts* ou *rings* traziam, modernamente, para a vida dos homens do trabalho, mas sob outro ponto de vista. Malon mostrava que os objectos de primeira necessidade, taes como o carvão, o petroleo e o assucar, ficavam mais caros, em razão das monopolizações realisadas pelos *trusts*.

Vamos ver que não só tornam difficil a vida do trabalhador mal remunerado, como lhe tiram, frequentemente, todos os seus recursos, supprimindo o trabalho! Dagan, tendo analysado as origens e as peripecias de uma centena de *grèves*, occorridas na segunda metade do seculo recem-findo, affirma que nem sempre ellas foram obra collectiva dos salariados; sim, foram, em muitos casos, resultados de uma premeditação individual ou de uma combinação prévia de patrões, grandes ou pequenos industriaes.

Quanto aos fins desses movimentos, apparecem varios: — diminuição de despezas geraes, cessação da producção, vontade pura e simples de acabar os negocios, etc.

Entre nós, já tivemos uma *grève* de patrões (aliás mascarada) com o intuito de hostilisar a decretação

de um imposto. Entre os trinta ou quarenta exemplos que nos offerece Dagan, de *grèves* de patrões declaradas na França durante sete annos, vemos 10 oriundas de motivo identico.

O empregador, em casos taes, fecha a officina, atira na rua dezenas ou centenas de empregados; depois, deixa que se diga que estes fizeram.... *grève*!

A applicação, em 1899, da lei relativa aos accidentes no trabalho (de que já tratámos) deu em resultado umas oito *grèves de patrões*.

E não é só na França que o facto se observa. Dagan sustenta, com provas immediatas, que, nos ultimos tempos, as *grèves* a que alludimos teem sido numerosas e violentas, por toda a parte, notadamente na Inglaterra, na França e nos Estados Unidos da America do Norte. As colligações industriaes conhecidas pelos nomes exquisitos de *pools*, *rings*, *trusts*, *cartells* e syndicatos — teem originado, nestes ultimos vinte annos, repetidas cessações de trabalho.

Dagan cita Vigouroux, que, estudando os grandes lances da especulação norte-americana, accentuou como consequencia: — augmentar o numero de operarios desempregados. Rousiers, o tratadista que mais profundamente se occupou com as industrias monopolisadas nos Estados Unidos, não esconde o facto (*a*).

«Para diminuir a producção, os *pools* recorrem a dous processos: ou fecham completamente as fa-

(*a*) V. A VIDA AMERICANA, trad. brazileira de Decimo Junior, S. Paulo, 1904.

bricas syndicadas, ou reduzem o numero dos operarios ou o das horas de trabalho.»

Por occasião de organisar-se, nos Estados-Unidos, o celebre *trust* do assucar, em 1887, só em Boston foram dispensados 1.300 operarios refinadores!

O *Wieskey-Trust*, reunindo oito grandes estabelecimentos de distillação, fechou 68!.....

O *trust* do petroleo — *Standard Oil* — dirigido pelo Sr. Rockefeller, só d'uma vez despediu 1.600 operarios e baixou de 15 % o salario dos que ficaram.

Na Allemanha, quasi na mesma época, se organisava definitivamente o syndicato do carvão, na Westphalia. A primeira medida foi reduzir de 10 % a producção. Facil é calcular quantas dezenas de mineiros dispensados!.....

Na França, entre outros factos, tornou-se saliente o dos industriaes do algodão, na Normandia.

Decidiram adoptar, além de outros meios para diminuir a producção, o seguinte: suspender o trabalho ás segundas-feiras, em todas as fabricas.

O exemplo mais completo de *grève* de patrão é, todavia, a de Carmaux — que, diga-se á puridade, nada teve com qualquer *trust*. Foi uma *grève* patronal-individual.

O patrão, Sr. Ressigner, de quem trata elogiosamente Huret no seu livro *Les Grèves*, — tendo um grande *stock* de garrafas nos seus vastos depositos, provocou a paralysação do trabalho, despedindo dous operarios, sob pretextos futeis, e depois não quiz acceitar os grevistas, *mesmo sujeitando-se elles a todas as imposições*. (O homem tinha armazenado seis milhões de garrafas...)

— Voltemos á nefasta influencia dos *trusts* na producção das *grèves de patrões*. Na industria de fundição observou-se que, no norte da Inglaterra, de 1900 a 1901, os patrões apagaram 47 fornos.

A proposito da mesma industria do ferro, observa o Sr. Jorge Blondel, que, ultimamente, depois dos *trusts*, na Allemanha, vão sendo dispensados operarios e vão sendo diminuidos seus salarios.

No *Times* de 30 de junho de 1901, se lia que o *trust* do aço norte-americano havia dispensado vinte mil operarios! (*a*)

*
* *

Os factos, accumulados no substancioso estudo de Dagan, são innumeros.

Damos, apenas, pequenissima e insignificante amostra. E nem pareça que nós aqui, no Brazil, nada temos com isso.

O *trust* é uma resultante do regimen capitalistico; é, disse-o Will, sua consequencia ultima, a organisação suprema do industrialismo. Não ha motivos para crer que estejamos preservados dessa moderna calamidade dinheirosa.

Já temos algumas *colligações moraes* (perdôem o termo); amanhã, teremos as *colligações materiaes*,

(*a*) A influencia nefasta dos *trusts* tem-se manifestado, nos Estados Unidos, não só diminuindo o salario dos trabalhadores, como encarecendo o preço dos generos de primeira necessidade. Para se formar idéa desse phenomeno apavorante é bom ler o documentado estudo que L. de Norvins dedicou, na *Revue* (fevereiro de 1904) ao grande capitalista norte-americano John D. Rockefeller, *o rei do petroleo e do aço*.

Esse homem, que foi o primeiro e audacioso violador das leis referentes aos *trusts*, é apresentado, no trabalho de Norvins, como um criminoso de alta capacidade, corruptor do Estado e empobrecedor do povo.

Para reagir, até certo ponto, só ha um meio: a organisação do operariado sob as bases do *cooperatismo* e do *unionismo*.

isto é, os patrões que já se congregam para fixar normas de conducta, argumentar contra leis, discutir seus interesses collectivos, provavelmente reunirão tambem seus capitaes, quando sentirem os resultados damnosos da concurrencia desenfreiada. Virão os *trusts*, os *pools*, os *cartells*, os syndicatos. Repetir-se-hão os espectaculos que observamos no estrangeiro.

CAPITULO SETIMO

Normas ou regras do trabalho

CAPITULO SETIMO

Normas ou Regras do Trabalho

Na regulamentação do trabalho não ha questão mais intimamente ligada aos interesses vitaes da creatura humana do que a que diz respeito ao *tempo* ou *duração* da actividade profissional. Para resolver o problema, adoptou uma escola socialista a theoria chamada dos *tres-oito*, segundo a qual a duração do trabalho deve ser limitada a uma terça parte do dia (*oito horas*). Qualquer que seja a opinião que se possa manter deante dessa aspiração doutrinaria, é incontestavel a necessidade de se modificarem as condições actuaes do trabalho salariado, que traduzem não só indifferença criminosa, como lamentavel ignorancia das leis naturaes que regem o esforço humano.

A bem dizer-se não são sómente os operarios que soffrem com essa exigencia excessiva, que os retém nas officinas por mais tempo do que o permittido pelas suas energias physiologicas ; a producção industrial é, tambem, directamente affectada *na quantidade* e *na qualidade*.

As lições dos competentes estão indicando a necessidade da reforma.

Ainda ha pouco, o Dr. Toulouse, estudando as «regras do trabalho» — observava que, quando se adquire uma machina, logo se indaga qual sua força de resistencia e quanto ella póde produzir, em dadas condições de actividade. Entretanto, a machina humana, a mais preciosa de todas, é empregada quasi sem precauções. Até agora não se tem curado seriamente de verificar quaes as circumstancias ou condições em que o trabalho humano é realmente productivo. São, em geral, desprezadas as regras physiologicas do trabalho, que é exercido um tanto ás brutas, com desperdicio de forças e estrago de organismos.

A este proposito poder-se-hiam amontoar citações em busca de seguros elementos que demonstrassem ser o trabalho, tal como é praticado, provocador da fadiga, exgottador de energias, diminuidor da producção.

Limitar-nos-hemos ás verdades comesinhas, á altura deste trabalhinho de vulgarisação, e compativeis com o insignificante preparo de quem o escreve.

Os escriptores mais modernos, que teem estudado o funccionamento do systema nervoso, observam que a fadiga produz perturbações da attenção e da sensibilidade em geral.

Quer a fadiga seja intellectual, quer seja fadiga muscular, as consequencias são as mesmas. Ha, como observa Carlos Féré, meio facil de se verificar esse phenomeno depressivo, apenas se considerando a influencia da «energia motora» sobre a «attenção».

A observação e a experimentação teem demonstrado que tudo que perturba a attenção diminue a

energia do movimento e demora o tempo da reacção nervosa. Sob a acção da fadiga, os movimentos são menos energicos. (Os Gregos não estabeleciam, na sua lingua tão bem dotada, nenhuma distincção entre *dôr* e *fadiga* : — quem o notou foi Cicero.) Juntando-se a fadiga a outras condições susceptiveis de deprimir a nutrição, como a falta de ar respiravel, o excessivo calor ou o frio intenso, a falta de alimentação sadia, etc., é de imaginar como se deprime a energia humana e como essa depressão organica reage na producção industrial (*a*).

Por isso mesmo, outro neuropathologista francez, o talentoso Dr. Mauricio de Fleury, vê na fadiga uma terrivel adversaria das civilisações muito adeantadas. (INTRODUCTION Á LA MÉDECINE DE L'ESPRIT, pag. 210.) Uma observação muito expressiva foi feita pelo Dr. Elia Sachnine : — os accidentes no trabalho succedem, em geral, quando este dura muito. A Estatistica nos fornece, a esse respeito, poderoso elemento de convicção, mostrando que os desastres se dão mais frequentemente nas ultimas horas do trabalho. Por que? Naturalmente pelo cansaço da attenção. Tambem na Allemanha se observou que ha mais accidentes nos ultimos dias da semana ; a causa parece ser a mesma.

Economistas classicos, alguns notoriamente escravisados aos interesses capitalisticos, não escondem a bruteza das normas industriaes vigentes quanto á duração do trabalho.

Temos presente a já aqui citada obra de Leroy-Beaulieu ácerca da «Repartição das Riquezas».—A'

(*a*) V. de Féré, LA PATHOLOGIE DES EMOTIONS, 1892, pags. 106 e seguintes.

pag. 419, elle reconhece francamente que o augmento das forças productivas do homem não tem sido grande.

As machinas, que tanto se teem multiplicado, não contribuiram para que se trabalhe menos do que outr'ora.

Não teem sido aproveitados os nossos maravilhosos meios de producção para diminuir sensivelmente os encargos do operario. Ainda bem que isso é reconhecido por autoridade tão insuspeita, neste ponto de pleno accordo com Max, Lasalle e Benoit Malon. A's centenas de tristissimas narrações e de severos commentarios que nos offerecem estes mestres socialistas podemos juntar a descripção recentissima, feita por uma dama ingleza da mais alta linhagem, que se propoz, ha pouco tempo, estudar as condições do trabalho feminino nos Estados Unidos, patria dos poderosos e afamados *trusts* e das trapaçagens financeiras as mais escandalosas. A cidade escolhida foi a de Pottsburg, cuja actividade industrial é bem conhecida, sendo um terço da respectiva população composto por operarios (*a*).

A critica generica que a aristocrata britannica faz aos Estados-Unidos é esta: aquillo não é, como se pensa, uma democracia, mas, sim, uma reunião de pequenos reinos, em que os despotas, que são os patrões archi-millionarios, reinam sobre um povo de escravos, que são seus operarios. Passando á descripção do trabalho que se exige, em certas industrias, para em retribuição dar á classe operaria um salario mi-

(*a*) Tinhamos lido na REVUE um capitulo da obra; hoje a possuimos. São duas as corajosas observadoras.
Intitula-se o livro L' ŒUVRIÈRE AUX ETATS UNIS.

nimo — apenas necessario para não morrer de fome — a corajosa observadora mostra como o organismo se *estraga* e quasi se aniquila, sob a acção dum exercicio brutificante, que dura 11 ou 12 horas, em condições deploraveis, sem hygiene e sem repouso. A leitura das paginas a que nos referimos deixa, no espirito mais indifferente, a idéa perfeita dum desses «infernos industriaes» a que, ha pouco, se referia, tambem, o Dr. Romme, de Pariz.

Nelles se tortura a natureza, se violenta o organismo, abreviando a vida humana. O trabalho, que deve ser entendido e praticado como meio de vida, constitue, de facto, em certos logares e em certas condições, meio de depauperamento e de morte. As leis do trabalho humano—sabiamente estudadas por Nitti, ainda são, nos nossos tempos modernos, desconhecidas pelos industriaes, pela minoria burgueza, egoista e gananciosa, que governa todos os paizes apparentemente civilisados. O trabalho deve ser feito de boa vontade, com esforço moderado, para não provocar fadiga (*a*).

A energia do trabalho — diz Nitti — depende da energia vital do individuo que o pratica. Todas as vezes que o homem excede o limite das suas forças, provocando fadiga, apparece uma sensação penosa, que modifica a quantidade e a qualidade das cousas produzidas. Ora, essa perda de energia é, evidentemente, prejudicial á sociedade. E' preciso tornar o trabalho cada vez menos penoso. Dahi resultam duas neces-

(*a*) V. Société, Etat, Patrie, tom. 2º, 1898, pags. 468 e seguintes. E' aproveitabilissimo todo o capitulo, demonstrando erudição pouco commum.

sidades : a limitação das horas do trabalho e o estabelecimento de certas condições de salubridade, conforme a natureza das industrias. Publicistas conservadores — como o velho magistrado Fabreguettes — reconhecem, neste sentido, o direito de intervenção do Estado (*a*).

O estudo da legislação social comparada mostra que essa intervenção tem se dado principalmente em relação ao trabalho das mulheres e das crianças. No que diz respeito ao trabalho dos adultos, os votos dos congressos socialistas não teem encontrado serio apoio nos paizes mais adeantados. Entretanto, o proprio interesse do Estado aconselha a modificação radical desse systema de *laissez faire*, que deprime a energia humana e provoca a degeneração das classes pobres. Os pathologistas, os hygienistas, e, em especial, os neurologistas teem notado a influencia directa do trabalho excessivo e insalubre na producção de terriveis molestias, no augmento da mortalidade infantil, na diminuição da vitalidade humana.

Aqui se complicam, na solução desse arduo problema, as exigencias economicas com as necessidades sociaes e com os altos principios da hygiene collectiva. E' absurdo exigir do trabalhador mais do que elle póde dar, estragando a producção e degradando o organismo de

A experiencia demonstra que a diminuição das horas do trabalho — evitando a fadiga — não acarreta prejuizo. O interesse dos patrões deveria contribuir para o estabelecimento de novas regras do trabalho.

(*b*) Lemos o trabalho de Nitti, em lingua franceza, na excellente *Revue Internationale de Sociologie*, onde foi publicado, em 1895, sob o titulo *Le travail humain et ses lois*.

*
* *

Entre nós, já vimos que só uma lei de cunho verdadeiramente social foi decretada pela Republica, e se refere ao trabalho das crianças nas fabricas. Em relação aos adultos, nada ha que lembre, ao menos, as conquistas mais antigas do operariado francez ou do operariado allemão. Demais, não ha quem fiscalise a execução daquella lei, a que alludimos.

Ninguem dirá seriamente que os patrões sejam interessados em cumpril-a.

E' de lembrar como, na Europa, constitue problema importante a maneira de fiscalisação dessas leis protectoras do trabalho; constantemente se modificam as condições dessa fiscalisação, tornando-a energica e efficaz, subordinando as officinas ao inspeccionamento mais minucioso.

Nesta cidade, sabemos existirem fabricas onde trabalham crianças de 7 e 8 annos, junto a machinas, na imminencia afflictiva de terriveis desastres, como alguns já succedidos.

O trabalho nocturno das crianças é praticado em certas fabricas—como o das mulheres— cercado de todos os inconvenientes e desmoralisações, que tanto teem sido combatidos no estrangeiro. Ainda nenhum Ministro da Industria sentiu a necessidade de um inquerito, que servisse para evitar abusos e verdadeiros crimes, e indicasse a necessidade das reformas e a maneira de as executar.

Aqui, o trabalho industrial é exercido em condições primitivas. Si de algum conforto gosam operarios de certas fabricas — é isso devido á bondosa iniciativa de

alguns patrões, que, aliás, não se empobrecem com a pratica da generosidade....

Si estes apontamentos servissem, ao menos, para despertar a attenção dos que podem, querem e mandam, dar-me-hia por muito feliz.

CAPITULO OITAVO

Syndicatos Operarios

CAPITULO OITAVO

Syndicatos Operarios

I

No anno passado, o eminente economista italiano Acchiles Loria, chamado por um dos mais prestimosos edictores da sua terra para escrever uma obra de resumo ácerca do movimento operario, poz em evidencia a acção decisiva dos syndicatos e das cooperativas no desenvolvimento da vida economica moderna. (*a*)

A experiencia tem demonstrado, effectivamente, que a organisação syndical dos operarios corrige os maiores defeitos do regimen capitalistico e attenua as imposições da grande industria, quasi insupportaveis, e dia a dia mais vexatorias e deprimentes. E quem quizer apreciar o valimento dessas vastas organisações profissionaes, deve procurar conhecel-as, principalmente, na Inglaterra, nos Estados Unidos e na Australia, onde o genio britannico já vae tirando dellas os mais formosos resultados. Na França, até a presente data, parece que não se tem colhido fructos

(*a*) V. Il Movimento Operario, edição de Remo Sandron, 1903.

tão brilhantes, contribuindo para isso o intromettimento do socialismo revolucionario e da politicagem, que avassalam o movimento operario naquelle paiz. E' por isso mesmo que os economistas conservadores, e em especial Yves Guyot, dirigem a maior parte das suas censuras ao que se observa na França, procurando, em pequenos factos e insuccessos pouco significativos, encontrar razões para combater a moderna organisação corporativa dos operarios.

Entretanto, outros escriptores imparciaes, da mesma origem, apontam, com justeza, as razões desse relativo insuccesso, e, comparando as instituições francezas com as inglezas e norte-americanas, mostram a sem razão das criticas prematuras. E' assim que Hubert Valleroux, na sua obra laureada ácerca das « Associações Operarias e Associações de Patrões », reconhece a importancia da *situação moral* dos syndicatos inglezes (*trades-unions*). Os patrões e o publico em geral os consideram, visto que reunem sem duvida a melhor parte da população operaria. Annualmente, quando celebram seus congressos em varias cidades da Inglaterra, vê-se o apoio que lhes é dado pelas municipalidades. A' Camara dos Communs já foram enviados alguns *unionistas*; um dos mais eminentes já mereceu a honra de fazer parte de um ministerio inglez.

Cumpre notar que os syndicatos inglezes são differentes dos francezes quanto á sua constituição: estes sómente se organisam com profissionaes de uma mesma cidade, aquelles se organisam por classes, atravez de todo Reino Unido, e deitam ramos para o estrangeiro. Os congressos das *Trades-Unions* são

pacificos e praticos, confessa o nosso autor, bem differentes dos que, não ha muito, nos descrevia Seilhac, nos seus tremendos trabalhos criticos, ácerca do movimento syndicalista e socialista francez. (*a*)

O velho magistrado Fabreguettes, de cuja imparcialidade não é licito duvidar, tambem se refere á distincção apontada por Valleroux, mas patenteia a mais fundada esperança na melhoria dos syndicatos francezes. Tratando da lei que lhes deu existencia legal, e que vem de 21 de março de 1884, affirmava que ella acabaria dando excellentes resultados, uma vez que fosse modificada. A principal reforma indicada por Fabreguettes (proposta officialmente, pouco depois, por Millerand) era a revogação do art. 6º da citada lei, que prohibe o pleno e amplo exercicio do direito de propriedade, pelos syndicatos. Em seguida diz Fabreguettes: « Espero que entre nós se dê futuramente com os syndicatos o que se dá com as *trades-unions* na Inglaterra ». (*b*)

Reconhece o distincto publicista e respeitado jurisconsulto que aquellas poderosas associações britannicas teem evitado *grèves*, impondo beneficamente a acção collectiva do operariado. Em nota, observa que, no anno de 1897, 18 *trades-unions* inglezas possuiam um fundo de reserva superior a 23 milhões de francos !

Não menos expressiva é a opinião de Paulo Bureau. O estudo que dedica ao assumpto merece ser meditado

(*a*) LES CONGRÈS OUVRIERS EN FRANCE, 1899.— LE MONDE SOCIALISTE, 1904.

(*b*) A mesma distincção entre os syndicatos inglezes e os francezes e o elogio daquelles foram feitos ultimamente, por A. Bechaux, na sua monographia acerca da REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO. Bechaux mostra a excellencia dos chamados *syndicatos amarellos*, occupados sómente com as questões profissionaes, e a detestavel influencia dos *syndicatos vermelhos*, orientados politicamente pelos socialistas exaltados. (Pags. 158 e 183.)

pelos que se acostumaram a ajuizar dos syndicatos, atravez das criticas e catilinarias de Leroy-Beaulieu, Molinari e Yves Guyot.

A evolução do movimento operario mostra que a *grève* precede o *syndicato*; no principio, porém, o *syndicato* é quasi tão sómente dedicado á preparação da *grève*. Mas, como se viu na Inglaterra e nos Estados Unidos, essa phase não dura muito.

A ella succede o periodo de verdadeira organisação profissional, em que os syndicatos se transformam em instrumentos de paz social e de educação operaria.

A' medida que os syndicatos se tornam mais fortes e mais ricos, vão comprehendendo que podem tratar pacificamente com os capitalistas as condições do trabalho salariado, sem soccorrer-se do recurso extremo da *grève* (*a*).

D'outra parte, o industrial sabe que não é facil resistir a um movimento dessa ordem, quando um syndicato poderoso tem elementos para manter seus membros em inactividade collectiva.

Essa importancia que teem hoje as *trades-unions* inglezas foi estabelecida á custa de grandes esforços, de luctas violentas, de *grèves* tremendas, de muitas utopias abandonadas. Nos Estados Unidos, se verificou a mesma evolução. E qual é a situação actual, alli?

Leia-se para sabel-o a circular do *Museu Social*, n. 10, serie B, datada de 29 de junho de 1897, onde se descreve o movimento *trade-unionista* nos Estados Unidos,

(*a*) A mesma evolução se operou na Allemanha. « Quando os primeiros syndicatos se organisaram, seu unico objectivo era preparar a *grève* ». Hoje, pode-se ver seus fins diversos na obra de que transcrevemos esta phrase — La Democratie Socialiste Allemande, por Edgard Milhaud, pags. 341 362.

como um trabalho gigantesco, que fructificou em resultados esplendidos.

Depois de repetidas desillusões, de desastres varios e de experiencias infelizes, as *trades-unions* norte-americanas chegaram a influir, como agora se observa, na educação dos operarios, na legislação social, nas condições do trabalho salariado e na pacificação dos conflictos entre empregados e empregadores.

Para esse resultado, observa Bureau, é preciso empregar perseverantes esforços. Sendo o syndicato uma fórma superior de cohesão operaria, não póde chegar á perfeição sem travar rudes combates, não só com a opinião publica, como tambem com a apathia e a ignorancia dos proprios salariados. Entretanto, segundo nos infórma o mesmo escriptor, já se vão percebendo, no seio de varios syndicatos francezes, os primeiros lineamentos d'uma organisação mais methodica e mais pacifica (*a*).

II

Logo de começo, puzemos cuidado em prevenir a objecção que, geralmente, se levanta, nos paizes latinos, contra a organisação dos syndicatos, chamando-se a attenção publica para o relativo insuccesso dos que teem sido formados na França. Reparamos, sómente agora, que haviamos presumido da parte dos nossos leitores o conhecimento dos fins e das funcções dos syndicatos profissionaes; quando é natural que nem todos estejam bem ao par do assumpto. Vejamos, pois, que papel representa um syndicato profissional operario no

(*a*) *Paul Bureau*— LE CONTRAT DE TRAVAIL ET LE ROLE DES SYNDICATES PROFESSIONNELS, 1902, cap. VII.

mundo industrial moderno. E' uma associação de trabalhadores da mesma profissão ou especialidade ou de profissões connexas e similares, que tem por fim defender seus interesses materiaes e moraes, perante os patrões e os poderes publicos, intervindo nas condições do trabalho, na fixação do salario, na regulamentação das horas de actividade profissional, na fórma da apprendizagem, finalmente, em tudo que diga ao bem estar dos syndicados.

D'ahi resulta que não podem fazer parte do syndicato individuos extranhos á profissão.

Outrosim, não é admissivel, no seu seio, a defesa de interesses politicos ou outros que não digam respeito á vida economica e social dos seus membros.

Na Inglaterra, no inicio do movimento unionista, um dos principaes fins dos syndicatos consistia na asseguração de soccorros para os casos de velhice, de invalidez ou de falta de trabalho.

Webb, na sua HISTORIA DO TRADE-UNIONISMO, mostra o valor desse serviço prestado aos trabalhadores pelos syndicatos inglezes, numa época em que o Estado ainda não havia bem comprehendido a necessidade de incorporar á sua legislação as normas relativas ao « seguro operario ».

Outra funcção das *trades-unions*, posta em relevo por Acchiles Loria, é a referente á determinação de um salario-typo, isto é, o salario minimo que o capitalista ou industrial deve pagar, respeitada a natureza do trabalho e tendo em consideração a cidade ou localidade em que é exercido. Nesse particular, variam as regras adoptadas, pois uns syndicatos preferem o trabalho por empreitada, outros adoptam o regimen

do salario fixado para certo tempo de trabalho. Estes ultimos, como é natural, procuram mais do que os outros a diminuição das horas normaes do trabalho, exigindo, tambem, a regularidade absoluta da hora de entrada e da de sahida, nas fabricas. Tambem se teem occupado os syndicatos inglezes e norte-americanos com a melhoria das condições hygienicas do trabalho.

Outro fim importante a que se propuzeram as *trades-unions* consistiu em obter a limitação do numero de crianças e mulheres empregadas nas fabricas.

A esses fins, eminentemente praticos, associaram as *trades-unions* inglezas e norte-americanas o emprego de esforços para collocação prompta dos seus membros, quando desempregados (*a*).

Teem-se visto casos, e não poucos, de ser um profissional syndicado remettido de Londres aos cuidados da *succursal* em New-York, ou em Melbourne, ou em Johannesburgo, quando ha difficuldade em empregal-o naquella cidade principal, centro da sua *trade-union*.

Para gosar de todos esses beneficios basta o operario entrar com uma pequena contribuição, sujeitando-se ao regulamento do syndicato, que, em regra, pouco differe do que qualquer associação corporativa, sendo-lhe permittido sahir quando lhe aprouver, apenas sujeito á perda das cotisações pagas.

(*a*) Na Allemanha, é obrigação do syndicato garantir ao operario sem emprego certa somma para viagem atravez do paiz e certas garantias para alimentar-se no trajecto. (V. obra de Milhaud, pag 345) — Outros meios de assistencia mais directos ajudam os que não encontram trabalho (pag. 346).

Demais, no seio do syndicato se podem crear associações de soccorros mutuos, caixas economicas, etc.

. . . .

Os adversarios do syndicalismo oppõem a essas vantagens do systema uma consideração theorica, a que se costuma ligar maior attenção do que merece. Orgãos directos do capitalismo, escrevendo quasi todos por conta do deshumano industrialismo do nosso tempo, ousam atacar o syndicalismo em nome dos « sagrados principios da liberdade do trabalho », estabelecendo, então, o simile entre a organisação profissional moderna e a das antigas « corporações de officios ».

Yves Guyot, na sua barulhenta obra LES CONFLITS DU TRAVAIL, lembrava, ultimamente, o edito de Turgot, que, em 1776, supprimiu as referidas corporações, dando a entender que ellas teem revivido nos syndicatos e *trades-unions* (*a*), com grave escandalo dos principios democraticos e egualitarios. Ora, a objecção tinha seu valor, quando ainda havia quem sériamente acreditasse na *liberdade* que, se dizia, beneficiava o trabalho do operario moderno.

Essa crença passou, depois dos estudos, fartamente documentados, dos socialistas scientificos, continuadores de Karl Max, e do apoio que ás mesmas observações tem trazido uma valorosa e moderna escola de economistas independentes.

Todos apontam os tristes e lamentaveis effeitos dessa famosa liberdade economica, de que tanto abusa o capitalismo dominador.

A formula de evolução economica que resolve a objecção apresentada por Guyot foi brilhantemente

(*a*) Obra cit. 1903, pags. 99 e seguintes.

dada por Acchiles Loria. Toda gente conhece a *lei do binomio*, descoberta por Newton. O *binomio* é uma somma de varios termos que crescem progressivamente até um maximo, além do qual vão declinando até chegar de novo a um minimo. Esta formula fornece a lei geral da curva de uma parabola. Acchiles Loria explica como todas as manifestações da vida se reduzem a esse mesmo principio. A evolução economica não escapa ao seu dominio absoluto. Humilde, ao principio, quasi suffocada, na Idade Média, por leis absurdas, que encadeiavam a industria e a agricultura, a liberdade economica se revolta afinal, não só ajudada pelos physiocratas francezes, como, depois, auxiliada pelo impulso vigoroso de Adam Smith, que a guiou, de triumpho em triumpho, á soberania completa do mundo civilisado. Seu imperio foi, então, absoluto.

Mas os resultados nefastos dessa liberdade sem freio não tardaram em manifestar-se, tornando-se de mais em mais graves e intoleraveis, provocando reacções por toda parte. Verifica-se hoje, nas relações dos salariados com seus patrões, que a liberdade é para aquelles uma burla.

De facto:—a liberdade individual sómente poderia bastar para assegurar a harmonia collectiva, si não houvesse profundas desegualdades entre os individuos. Dada a desegualdade das forças individuaes, a liberdade sem freio tornou-se uma causa fatal de usurpação e de oppressão.

O isolamento entre os salariados foi o meio mais seguro de conduzil-os ao estado de inferioridade em que se encontram.

De maneira que tem razão Paulo Bureau, dizendo que a *liberdade do operario* só serve para motivo de rhetoriquice. Da verificação do sophisma economico se chegou, então, á necessidade de canalisar essas forças vivas que os physiocratas e Adam Smith puzeram em livre movimento. Tornou-se preciso estabelecer novos freios para a liberdade, não os da escola feudal, barbaros e violentos; mas, seguras restricções, aconselhadas pela experiencia, que permittam o desenvolvimento normal das classes productoras, protegendo os fracos contra os fortes, em nome do principio da Justiça.

O processo evolutivo da idéa economica foi, portanto, conforme á *curva de uma parabola*, na expressão feliz de Acchiles Loria.

Mas, neste sentido, cumpre dizer que, dadas as novas condições mentaes e emocionaes da humanidade, não voltamos ás regras arbitrarias, contrarias á equidade, que dominavam as corporações de officios; sim, a um *minimo de liberdade, compativel com o nosso tempo, com as necessidades vitaes do homem moderno*.

Os syndicatos operarios realisam, até certo ponto, o ideal do trabalho remunerativo e feliz.

Vejamos como tendem a modificar as condições do contracto de trabalho, isto é, as relações entre empregadores e salariados.

III

Na discussão do projecto de lei franceza sobre os syndicatos, dizia Floquet, a 21 de maio de 1881: «Que querem fazer as associações syndicaes?

Vender a mais preciosa das mercadorias, o trabalho humano, e vendel-a nas melhores condições. Até hoje, a mercadoria que se chama trabalho tem sido vendida a retalho, parcella por parcella, por homens isolados; presentemente, é preciso, por meio de associação, estabelecer o commercio por atacado, collectivo, dessa mercadoria que se chama trabalho humano».

E' o idéal a attingir, incontestavelmente, esse da substituição do *contracto individual* pelo *contracto collectivo* do trabalho. E o syndicato operario está destinado a realisar essa revolução no systema industrial moderno. Dia virá em que o syndicato não será sómente o porta-voz das reclamações e das reivindicações operarias; será o *contractador do trabalho,* fixará com os syndicatos patronaes as condições em que os trabalhadores poderão contribuir com sua actividade profissional para o desenvolvimento da industria, respondendo, como pessoa juridica, pela perfeita execução do contracto, passado em nome dos seus membros.

Na Inglaterra, as *trades-unions* teem realisado contractos collectivos, com resultado satisfactorio.

Succede, porém, que, em caso de desavença, nem sempre é completo o resultado, porque, como observa Acchiles Loria, nas «commissões mixtas», compostas de operarios e patrões, estes dominam quasi em absoluto, não dando satisfação ás justas reclamações dos trabalhadores. E' de suppôr que a organisação de tribunaes conciliatorios influa decisivamente para melhoria do systema.

Outrosim, não negámos a importancia da objecção apresentada por Hubert Valleroux. Dando razão a certas

sentenças dos tribunaes francezes, elle mostra a fraqueza dos *contractos collectivos*, feitos pelos syndicatos, que não representam, em geral, a maioria dos operarios de uma determinada profissão.

Demais, embora legalmente possam elles tomar o compromisso do trabalho em nome dos operarios syndicados, nada obriga estes ultimos a permanecerem fieis ao mesmo compromisso. E' preciso, pois, estender a acção dos syndicatos, proteger officialmente sua organisação, dar-lhes forças, recursos e valimento — como tão criteriosamente entendeu Millerand, quando ministro (*a*).

Com o sentimento do seu poder — dizia o ministro socialista — os operarios adquirirão o sentimento da sua responsabilidade.

Por isso mesmo, elle se confessava partidario decidido dos syndicatos, sendo a idéa da sua organisação a que melhor orientou sua obra legislativa. Ninguem nega que o syndicato exerce sobre o operario certa pressão, estabelecendo uma disciplina severa, a que nem sempre se habituam, com facilidade, os homens do trabalho. Mas bem cedo, quando elles sentirem os beneficos resultados da associação profissional, quando elles a virem poderosa e resistente deante dos patrões, entrarão de boa vontade para ella e não quererão sahir, para não perder seus direitos á protecção collectiva.

E a acção dos syndicatos se imporá, em especial, na regulamentação das condições do trabalho salariado, segundo a demonstração incontestavel de Sidney

(*a*) V. L'Œuvre de Millerand, por A. Lavy, pags. 228 e seguintes.

Webb, ultimamente desenvolvida por Paulo Bureau. O patrão tem dominado porque sua superioridade economica o colloca acima, muito acima, do operario isolado e sem defesa.

As consequencias do contracto individual do trabalho, baseado na supposta *liberdade do operario*, são essas que se notam em todos os paizes em que se ostenta a grande industria: a exploração do trabalhador, a cessação intempestiva do trabalho, a occupação dissolvente das mulheres e das crianças, a imposição dos « salarios de miseria », a exigencia do trabalho forçado, até a fadiga...

A experiencia está feita. As normas ou regras do emprego dos agentes humanos, destinados á producção industrial, só por erro de apreciação poderão ficar entregues ás vontades dos individuos, viciadas por todos os meios. No contracto do trabalho entram, além da fixação do salario, outros elementos, como: *a)* as condições sanitarias das officinas e outros logares destinados á actividade profissional; *b)* a responsabilidade patronal pelos accidentes; *c)* a determinação da intensidade e da duração do trabalho. E' bem de ver que nem o patrão nem o operario isolado póde, com vantagem para a especie humana, regular essas importantes condições da vida social collectiva; isso deve competir ás corporações syndicaes, representantes dos interesses da collectividade. Até aqui o patrão tem entendido que, pelo facto de pagar o salario, adquire certa soberania em relação ao operario.

Senhor na sua officina, elle suppõe que póde decidir das condições hygienicas em que o trabalho se

realisa, fixar-lhe a duração, marcar o numero de aprendizes e mulheres empregados na producção.

Tudo isso tem de mudar, deante do contracto collectivo do trabalho, feito pelos syndicatos operarios.

O contracto do trabalho não passa de um negocio de compra e venda, em virtude do qual a cousa vendida, o trabalho, deve ser determinada com a mesma precisão e o mesmo rigor que presidem a outras transacções semelhantes (*a*). Algum dia já se viu negociantes comprarem o carvão, o trigo, o algodão sem cuidar de fixar a quantidade e a qualidade das mercadorias? Certamente, não.

Por que seria o contracto do trabalho realisado differentemente, mantida a pratica abusiva até hoje geralmente usada, não havendo precisão na qualidade nem na quantidade do trabalho vendido, sendo quasi todas as condições deixadas á vontade de uma das partes — o empregador ou capitalista?!...

As relações entre as duas partes contractantes teem sido até agora objecto de trapaças e enganos, provocando, frequentemente, justas revoltas das classes trabalhadoras.

O syndicato operario, porém, entrando em negocio com o industrial, póde ser o depositario da confiança dos operarios, uma vez que, no interesse de cada classe, venda uma quantidade perfeitamente determinada de trabalho por um preço perfeitamente determinado, observadas certas condições para o bom exito da producção. Já, então, não se cederá ao patrão toda a energia vital de um trabalhador, em troca de

(*a*) V. P. Bureau, obra cit, pag. 251.

um salario quasi indeterminado, mas sim *um tanto* de *energia* em troca de *outro tanto* de dinheiro.

* * *

Os adversarios do syndicalismo, quando proclamam a supposta tyrannia das modernas *corporações de officios*, não se esquecem de attrahir a attenção publica para o poderoso meio de combate que os inglezes chamam *boycottage*, os francezes appellidam *mise à l'index* e os italianos indicam pelo nome de *picchettamento*. Consiste na acção do syndicato quando prohibe aos seus membros trabalharem em determinado estabelecimento industrial, por esse ou aquelle motivo. A fabrica ou officina, assim lançada no *Index* syndical, só consegue obter o trabalho dos poucos operarios sem brio profissional e geralmente sem grandes aptidões, que são justamente postos fóra da classe, chamados na Inglaterra *blacklep* (*pernas pretas*), e nos Estados Unidos *ratos leprosos* (*a*).

Esses falsos trabalhadores são naturalmente victimados por um duro ostracismo, que os torna despreziveis e os sujeita a todas as perseguições.

Diz-se que é immoral e contra direito esse duplo procedimento de reacção e de selecção, contra os patrões indomaveis e contra os companheiros indignos. Entretanto, facilmente se reconhece, reflectindo um pouco, que é um legitimo exercicio do direito de existencia concedido aos syndicatos.

Assim como o operario isolado póde, pela *grève* pacifica, abster-se de trabalhar em tal ou qual esta-

(*a*) Na Belgica são chamados *Sarracenos*, na Italia — *Krummiri*.

belecimento ; uma vez que elle se syndicou, que, no seu interesse, abdicou de uma parte da sua liberdade em favor de uma associação de classe, esta tem o direito de impor-lhe a mesma cousa. O patrão tambem não se póde queixar seriamente, pois ninguem póde obrigar outrem a vender-lhe, sem querer, uma mercadoria — e outra cousa não é o trabalho humano.

Por outro lado, os patrões não fazem combinações identicas? Não se tem visto serem despedidos operarios, por fazerem parte de syndicatos?

Não é sabido, outrosim, que os patrões recommendam mal, de uma para outra officina, certos operarios que se tornam *importunos* ou lhes causam *incommodos*? Entre nós, aqui mesmo, não é sabido o procedimento, nesse sentido, da famosa associação de industriaes de calçado?

Acchiles Loria estabelece rigorosa comparação entre os dous processos — o dos industriaes e o dos operarios — e conclue que é juridica a acção dos syndicatos, exercida com moderação, sem excitação, sem constrangimento, sem violencia. (Tal como se dá com as *grèves*.) Quem póde evitar, por exemplo, de accôrdo com as leis modernas, que um grupo de operarios syndicados se recuse a trabalhar, em certa officina, com companheiros não syndicados?

De facto ha, no caso, um convite indirecto para o despedimento destes ultimos; mas não ha violencia, nem ameaça punivel. O patrão fará o que lhe ordenar seu interesse.

Foi essa mesma orientação que decidiu Millerand a admittir, no seu projecto de 1899 acerca do papel e dos direitos dos syndicatos, a legitimidade da *mise en*

interdict, aliás já dominante na jurisprudencia franceza. Certamente não se quer conceder ao syndicato o poder de compellir todos os operarios a entrarem para elle; mas não se lhe póde recusar o direito de, sem emprego de violencias, de ameaças, de manobras fraudulentas, lançar o interdicto profissional em um estabelecimento, prohibindo seus membros de trabalharem nelle, bem como espalhando o descredito sobre as aptidões e a moralidade dos operarios que se queiram sujeitar ao patrão condemnado pelos legitimos representantes da classe.

Quem póde obrigar o operario a ser amigo do companheiro indigno e desbriado?

Além dessas considerações, é attendivel a observação feita por Paulo Bureau: o *boycottage* attinge, geralmente, uma minoria insignificante, composta de operarios cuja habilidade profissional e cujo valor moral são notoriamente inferiores á habilidade e á moralidade dos seus collegas syndicados.

E', pois, muito natural que esses queiram vender mais barato seu trabalho.

Vê-se bem clara a situação:

Um syndicato lucta para impôr as condições mais favoraveis da actividade operaria, com vantagem para todos os da classe, alçando o preço da mercadoria-trabalho. Afinal, consegue, á custa de muitos sacrificios e de não pequenas despezas, elevar a taxa dos salarios, *favorecendo a syndicados e a não syndicados*. Em dada occasião, sob qualquer pretexto, um patrão se revolta contra o syndicato; é sua officina posta em interdicto. Entendem, porém, os operarios não-syndicados, fundados na especiosissima *liberdade de tra-*

balho, fornecer sua energia profissional ao patrão *boycottado*. Póde ser isso agradavel á classe que se constituiu em sociedade e organisou seu nucleo de resistencia, com vantagem para todos? E' possivel evitar a malquerença entre a maioria syndicada e a minoria dos *leprosos*?

E depois de passada a crise, quando o patrão cede, é natural a união entre dous grupos tão differentes, separados por uma comprehensão tão differente dos deveres profissionaes?!

Vê-se como é logica a *boycottage*, attingindo a patrões e a operarios não-syndicados ou traidores. Do seu uso moderado depende em grande parte o successo dos syndicatos.

E isso ficou demonstrado não só na Inglaterra e nos Estados Unidos, como, ultimamente, na Allemanha.

Outrosim, o Congresso Socialista Internacional reunido em Paris, em 1900, aconselhou a organisação dos syndicatos, para garantia das *grèves* e da *boycottage*, que disse— com razão — serem meios legitimos de combate.

CAPITOLO NONO

Cooperativas

CAPITULO NONO

Cooperativas — Seus systemas e sua situação juridica

I

Ao passo que a organisação syndical, pelos seus desvios e pelo intromettimento das paixões politicas, ainda não conseguiu impôr-se ao regimen patronal, as cooperativas operarias teem conseguido, nos logares onde lograram firmar sua influencia no proletariado, impôr-se á grande e á pequena industria e modificar sensivelmente as condições do commercio.

No Rio de Janeiro, como em todo o Brazil, ainda não se experimentaram as vantagens do systema cooperativo. Deu-se, mesmo, o lamentavel emprego da palavra *cooperativa* para lettreiro de certo armazem suburbano, filiado a um banco que, por sua vez, de *operario* só tinha o titulo... Fructificando o exemplo, vimos apparecer, em mais de um estabelecimento de mercearia, a apparatosa e mentirosa designação, usada como simples meio de reclamo commercial. Entretanto, ao tempo em que se começou, aqui, essa obra de descredito e de mystificação, não era difficil cuidar, sériamente, na organisação de cooperativas. Agora, não obstante a supposta movimentação da massa operaria, sentimos que as difficuldades augmentaram, em razão da desconfiança provocada pela falsa organisação bancaria e cooperativa de 1890.

Entretanto, como não publicamos esta obrinha para que se realisem, já e já, as idéas nella propagadas, daremos algumas notas acerca do momentoso assumpto.

Não é de rigor definir precisamente, em these, o systema cooperativo.

Basta, por agora, dizer que é um dos methodos de emancipação operaria, considerado pelo insuspeito Yves Guyot como a mais importante das transformações industriaes do nosso tempo (*a*). O principio que o anima é o de mais perfeita solidariedade. Inspirando-se na liberdade de cada individuo, não tende, porém, a satisfazer o interesse de um só, pois, é instituido para proveito da collectividade; promove o accordo e a harmonia dos interesses colligados, não dos negociantes ou proprietarios, mas sim dos consumidores e productores associados.

O trabalhador associado pela *cooperação* se liberta das mais terriveis exigencias do Capitalismo, e mostra sua decidida capacidade para bem aproveitar os productos e os resultados do seu proprio esforço, até agora deixados em mãos alheias. Dentre as varias fórmas que reveste o systema cooperativo podemos destacar quatro, como mais importantes.

Fazemos referencia ás cooperativas de *consumo* ou *distribuitivas*, de *producção*, de *credito* e de *trabalho*.

Não incluimos a «participação nos lucros», porque, a nosso vêr, póde ser—e tem sido de facto—mais utilisadas *contra* do que a *favor* dos operarios, resultando quasi sempre de uma «generosidade» dos patrões.

(*a*) O não menos insuspeito Claudio Janet disse que a cooperação foi a unica experimentação social que vingou.

E' assim pensando que não acceitamos, de bom grado, a collocação do *Bon Marché*, de Paris, entre os grandes estabelecimentos cooperativos — tal como o classificou Bancel (*a*). Nas quatro especies que indicamos, se encontram, geralmente, todos os caracteres do cooperatismo, parecendo-nos que nellas se incluem, facilmente, outras variedades que o mesmo Bancel entendeu destacar.

O fim da cooperativa de consumo é reunir na mesma pessoa o fornecedor e o consumidor. Desde muito se tem averiguado que é enorme a differença entre o preço primitivo de um producto e o da sua venda a retalho. Isso se póde explicar, em parte, pelo augmento espantoso que tem tido a classe dos negociantes.

Como elles são muitos e vivem em constante lucta, não conseguem tirar vantagem com pequenos lucros, e teem de evitar seus prejuizos, explorando as necessidades dos consumidores.

E' por isso que quem produz directamente se queixa de vender ao commercio, por baixos preços, seus productos, emquanto quem os consome se queixa de compral-os por muito dinheiro. A differença é causada pela interposição commercial.

Leroy-Beaulieu testemunha que a repartição excessiva dos compradores é a causa principal dessa enorme differença que se nota entre o preço pelo qual o genero é vendido a retalho e aquelle pelo qual foi adquirido por atacado (*b*). Do reconhecimento dessa situação derivou o principio em que se basêam as « cooperativas de consumo».

(*a*) Le Coopératisme, Paris, 1901, pag. 183 e seguintes.
(*b*) Nouveau traité d'economie politique, pag. 17.

Ha uma cooperativa de consumo — ensina o professor Carlos Gide, da Universidade de Montpellier — todas as vezes que varias pessoas se combinam ou se associam para prover em commum ás suas necessidades individuaes. Monsenhor Ketteler, arcebispo de Mayença, dizia que a questão de cooperativa se reduzia, afinal, a uma « questão de alimentação ». Não é exacto. A cooperativa de consumo póde satisfazer a outras necessidades da criatura humana, não só materiaes, como intellectuaes e moraes. Actualmente existem theatros cooperativos, academias populares cooperativas, centros de instrucção moral cooperativos, etc. O fim commum de todas essas associações consiste em satisfazer ás necessidades dos seus membros *melhor e mais economicamente* do que o faz a organisação capitalistica actual. (Por exemplo, em se tratando de pão, o que se quer é fornecel-o de melhor qualidade e mais barato do que os padeiros) (*a*).

Incontestavelmente, da Inglaterra partiu a mais poderosa demonstração pratica da importancia que podem adquirir as cooperativas de consumo. Muitas vezes se tem escripto a historia, sempre instructiva, dos « Equitativos Sapadores de Rochdale » (*b*).

Foi no fim de 1843. Uma *grève* improductiva, provocada por tremenda crise industrial, tinha esgotado os recursos dos trabalhadores inglezes, que soffriam, mais do que nunca, as imposições da ganancia commercial. Reuniram-se em Rochdale, perto de Manchester, 28 tecelões, associando-se para a compra de mercadorias em commum. As quotas fixadas foram

(*a*) *Carlos Gide*, LES SOCIÉTÉS COOPERATIVES DE CONSOMMATION, 1904, pags. 1 e 2.
(*b*) *Equitable Pionneers of Rochdale.*

insignificantes: — um tostão ou pouco mais por semana. Quando possuiam, pouco mais ou menos, quinhentos mil réis, alugaram pequeno armazem, onde collocaram alguns generos de primeira necessidade para vendel-os aos associados, com pequeno lucro e a dinheiro á vista. Antes dessa cooperativa, outras se haviam fundado na Inglaterra; mas, como observam Gide e Bancel, de cooperativos só tinham o nome. Com razão se póde dizer dos « Sapadores de Rochdale » que foram os paes da cooperação. Ha quem pretenda que elles se inspiraram nas idéas do socialista Roberto Owen. Deste parecer é o eminente tratadista do cooperatismo Hugo Rabbeno. (LA COOPERAZIONE IN INGLATERRA, pag. 36.) Responde-lhe, porém, com vantagem, o não menos erudito Ghino Valenti, da Universidade de Modena, mostrando que vae profunda differença entre o communismo de Owen e as modernas cooperativas.

Não basta existir analogia de fórmas; é preciso attender ás funcções de cada um instituto.

Facilmente se verificará que estas são differentes (*a*).

Verdade é que o funccionamento da cooperativa de Rochdale se pantenteou cheio de originalidade e tem sido até agora imitado pelas mais prosperas cooperativas de consumo.

Antes della, nas suppostas cooperativas a que alludimos, os lucros eram totalmente divididos entre os accionistas, que nem sempre compravam no armazem da sociedade. Carlos Howarth e seus companheiros mo-

(*a*) *Valenti*, L'ASSOCIACIONE COOPERATIVE, 1902, pags. 55 a 56.

dificaram profundamente o systema, dando apenas 5 °/o dos lucros aos accionistas e o resto dividindo entre os compradores, proporcionalmente ao valor das compras. E' facil comprehender que esse systema mantem firme o consumidor e não ha associado que não o queira ser.

Em 1852, um facto importante imprimiu enorme impulso á cooperação, na Inglaterra. Foi a lei que deu existencia legal ás cooperativas, até então sem garantias e sem personalidade civil. Para esse resultado não contribuiu pouco o grande economista Stuart Mill. Oito annos depois, se fundou a *União Cooperativa*, que reuniu todos os cooperadores inglezes. Em 1862 creou-se a *Federação de compras por atacado*, ou *Wholesale*, em Manchester.

Homens de grande valor intellectual e moral se associaram á idéa, já victoriosa. Citam-se os nomes do advogado Leudlow, do pastor protestante Kingsley, dos publicistas Vansittart-Neale e Holyoake, sendo este o autor da mais completa historia do cooperatismo.

Trinta e seis annos depois da fundação da cooperativa de Rochdale, isto é, em 1880, o numero dos seus associados se elevava a 10.613, possuindo um capital, em acções, no valor que um publicista francez fixa em 7.314.250 francos. Os lucros distribuidos tinham sido de 1.213.625 francos, tendo-se realizado negocios na importancia de 7.091.975 francos, o que quer dizer que o lucro foi de 17 °/o sobre o fundo social (*a*).

(*a*) C. LEBRUN: LA LOI SUR LES SYNDICATSE PROFISSIONELE L'ASSOCIATION COOPERATIVE, citado por Benoit Malon — SOCIALIEME INTEGRAL, vol 2°, pag. 24.

Na Inglaterra, propriamente dita, e no paiz de Galles, existiam, em 1882, nada menos de 1,053 sociedades cooperativas, com 573.000 associados, vendendo 575 milhões de francos....

Actualmente, segundo nos informa Bancel, a só cooperativa de Rochdale distribue por anno 1 milhão de lucro a seus adherentes! Em junho de 1903, por occasião do 35° congresso das cooperativas inglezas, verificou-se que ellas eram em numero de 1.476 (*sómente as de consumo*), tendo 1.893.000 associados.

Os negocios do anno anterior subiram a mais de um billião de francos, sendo distribuidos lucros no valor de duzentos e dezesete milhões de francos....

Ha cooperativas, como a de Leeds, que se compõem de 45.000 associados. Muitas dellas reunem 20 e 25 mil.

Observa, a proposito, Hubert Valleroux que, em geral, todas essas poderosas aggremiações principiaram modestamente. Recorda as origens da de Rochdale, que tem servido de modelo para todas as outras. O pequenino armazem que em 1844 foi aberto pelos 28 operarios, primeiros associados, em um becco escuso, transformou-se como por encanto. O já citado Holyoake, na sua « Historia da Cooperação », dizia, em 1880, que aquelle deposito era representado, então, por 14 ou 15 armazens especiaes. Em 1903 o era por 74....

No deposito central, situado no mais bello logar da cidade, se encontram installados cursos scientificos, escolas primarias, bibliothecas, telescopios, etc. Demais, por toda a cidade se deparam bens immoveis pertencentes á Cooperativa, havendo ruas inteiras que se compõem de casas que ella mandou construir.

A acção das cooperativas inglezas é centralisada e fortificada nas *Wholesales*, que são aggrupamentos de sociedades. A mais importante é a de Manchester, a que já nos referimos. Foi fundada por Abrahão Greenwood, presidente dos « Sapadores de Rochdale », em 1864. Em 1880 tinha tres estabelecimentos principaes, destinados a producção: em Lichester uma fabrica de sapatos, produzindo annualmente 300.000 pares; em Crumpell uma fabrica de biscoitos e de bonbons, a que estava annexa outra de sabonete; em Durham uma fabrica de sabão. Demais, sustentava um grande entreposto de manteiga na Irlanda; mantinha um banco, onde havia depositados 6 milhões de libras.

Em 1903, a *Wholesale* de Manchester reunia 1.106 associações, com 1.392.000 membros. Seu capital se elevava a 87 milhões de francos.

A'quelle tempo, dizia Dufourmantelle, em uma conferencia, realisada no MUSEU SOCIAL, de Pariz: « E' difficil conceber qualquer cousa *mais grandiosamente enorme* do que a *Wholesale de Manchester.* » Actualmente ella tem outras fabricas de varios generos, além das que citamos, entregando-se a muitas explorações industriaes, até mesmo fóra da Inglaterra, como se póde saber minuciosamente lendo a obra de Valleroux (*a*). Bancel dá não menos minuciosas informações e publica gravuras interessantissimas (*b*). Entre estas se destaca a de um navio, « Liberty », propriedade da *Wholesale* de Manchester. Por vezes o commercio britannico tem querido abater a poderosa associação; baldados teem sido seus esforços.

(*a*) LA COOPERATION, 1904, pas. 160—161.
(*b*) LE COOPERATISME, 1901, pags. 114—118.

As cooperativas escossezas dependem, em geral, do *Wholesale* de Glascow, que, em 1903, occupava em suas varias fabricas e officinas, nada menos de 5.000 operarios.

Em 1901 adheriam á *Wholesale* de Glascow 116 associações. Os productos fabricados durante o anno foram no valor de 8.659.000 de francos.

Cumpre dizer que muitas cooperativas inglezas não se abastecem nas fabricas das duas grandiosas *Wholesales*; teem suas officinas proprias. Actualmente vae além de 150 o numero das cooperativas que assim procedem.

A mais importante dentre estas é a cooperativa de Leeds, que, junto aos seus armazens de venda, fabríca roupas, escovas, calçado, moveis, etc.

Já vimos que a cooperativa de Leeds (*Industrial Society*) reune perto de 50.000 associados. Seus negocios montam a 28.000.000 de francos, dando 4.000.000 de lucro (*a*).

— Correspondentes, guardadas as devidas proporções, aos bons resultados das cooperativas de consumo inglezas, são os das cooperativas belgas.

Toda gente tem ouvido fallar no *Wooruit* e na *Casa do Povo*. Aquelle está estabelecido na cidade de Gand; esta na de Bruxellas. Nessas duas cidades a cooperação se tem desenvolvido graças, principalmente, á propaganda do partido operario socialista e á emulação dispertada no seio do partido operario catholico.

(*a*) Bem se vê como foi máo propheta Paul Leroy-Beaulieu, quando, em 1882, na 2ª edicção do seu livro LA QUESTION OUVRIÈRE annunciava decadencia das cooperativas inglezas!.....

Um dos apostolos do cooperatismo, o já muito citado Carlos Gide, concede primazia, nessa lucta abençoada, ao partido socialista, que não só, como dizia Anseele, faz do armazem cooperativo « uma fortaleza para bombardear a sociedade capitalistica a tiros de batatas e pães de quatro libras », como tambem um centro de revigoração moral e intellectual, de instrucção e de recreação.

Refere-se o professor de Montpellier á famosa instituição denominada actualmente *Wooruit* (Para deante), que se fundou, em 1873, sob o titulo *Vrije Bakkers* (Padeiros livres).— De 1881 datam seu novo titulo e seu progresso, devido á brilhante iniciativa do referido Anseele e de outros socialistas como Van Beveren, Dewitte, Verbouwen e Hurdeyns.

A instituição possue padarias, mercearias, botequins (onde não se vendem bebidas alcoolicas), carvoarias, sapatarias, officinas de confecções para os dous sexos, etc. Mantem um dispensario, uma sala de conferencias, um jornal e uma bibliotheca.

O *Wooruit* conseguiu disciplinar seus associados ao ponto de elles se sugeitarem ao pagamento adeantado do pão que consomem. Effectivamente: todos os domingos, os empregados da instituição vão ás casas dos socios perguntar-lhes quantas *fichas* querem; são as *fichas* a moeda com que se pagam as compras; os societarios adquirem, pois, as *fichas* equivalentes, aos kilos de pão que desejam gastar; depois disso todas as manhãs, passa a carrocinha do *Wooruit*, que lhes traz o pão, deixando tantos kilos quantas são as *fichas* recebidas.

O operario se subordina de bom grado a esse sys-

tema, sabendo que tem direito aos lucros (*ristourne*). Esses, porém, são pagos tambem em *fichas*, com as quaes se podem comprar os outros generos do *Wooruit*.

Bem se percebe o que vae de pratico e seguro nessa maneira de pagar os lucros: o cooperatista não póde com elles abastecer-se em armazens extranhos á associação.

As condições de entrada para o *Wooruit* são: ser operario, contribuir com 25 centesimos para a caderneta e um *franco* de *joia*, ser bem comportado e pertencer ao partido operario-socialista. A prova dessa ultima condição nem sempre é rigorosamente exigida.

Convem não esquecer que ao *Wooruit* está ligada uma sociedade de soccorros mutuos, que dá direito a tratamento medico, a fornecimento de remedios e a um auxilio para enterro ou luto. De 1907 em deante serão pagas pensões, mediante condições equitativas.

Em 1897, o *Wooruit* contava 6.911 associados.

A receita total de 1896 foi de 2.000.000 de francos, entrando a da renda de pão, que foi de 800.000 francos!

Em 1902 o *Wooruit* vendia 100.000 pães por semana.......

Não menos importante é o movimento da *Casa do Povo*, de Bruxellas.

Foi fundada essa instituição em 1882. Vinte annos depois, isto é, em 1902, vendia 200.000 francos por semana, tendo 20.000 freguezes associados! A *Casa do Povo*, está actualmente installada em um bello e gran-

dioso edificio. Não mantem, todavia, estabelecimentos de muitos generos, limitando-se a padarias, mercearias, açougues e botequins.

As succursaes são actualmente em numero de 25 occupando 400 empregados.

Por toda a Belgica se encontram *Casas do Povo* que são, hoje, em numero superior a duzentas.

Em 1901, numa instructiva conferencia feita em Paris, o deputado belga Vandervelde mostrava o rapido progresso que tinha feito, entre outras, uma *Casa do Povo* de pequena cidade, vendendo, em um anno, 52.000 francos com lucro de 5.000. — Relativamente fallando, o paiz da Europa onde mais se tem espalhado e desenvolvido as cooperativas de consumo é a Suissa.

Em 1901 tinham ellas vendido generos no valor de 47.000.000 de francos. No anno seguinte, se contavam na Suissa 353 associações cooperativas, com 131.000 socios. Entre os grupos de associações é mais digno de referencia o de Bâle, que reune 125. Tem por titulo « União Suissa de Sociedades de Consumo ». Essa instituição exerce, pouco mais ou menos, o papel de um *Wholesale*. Como suas similares inglezas, a União vae, agora, procurando produzir, tendo já uma grande fabrica de massas alimenticias. Realisa a « União » congressos annuaes e envia a todos os recantos da Suissa seus propagandistas mais enthusiastas, que procuram, por meio de conferencias, tornar sympathico o systema cooperativo. Além desse methodo de propaganda, usa a União de uma publicação quinzenal, da qual se imprimem 40.000 exemplares, e de uma semanal, de 5.000 exemplares.

Outra federação é a chamada « União da Suissa Oriental », que reune 124 associações (*a*).

A França enveredou por caminho differente. Desde os primeiros tempos, o systema cooperativo foi mais adaptado á *producção* do que ao *consumo*. Escriptores francezes de orientações differentes, como o socialista Benoit Malon, o economista liberal Yves Guyot, o jurista Valléroux, os cooperatistas Gide e Bancel, reconhecem a inferioridade da sua patria, no que diz respeito á cooperação, quando comparada com a Inglaterra. Dá-se o mesmo facto que observámos em relação aos syndicatos operarios: o systema, que já funccionava perfeitamente na Inglatterra, quando transplantado para a França, só produziu resultados desanimadores, para não dizer negativos.

*
* *

Na França se pretendeu estabelecer prematuramente o cooperatismo « de producção ». Ora, a experiencia tem demonstrado que elle só póde vir a prosperar e a firmar-se sériamente quando assenta em uma vasta aggremiação de cooperativas de consumo. Fóra disso, só uma forte organisação syndical poderia tornar os operarios de uma determinada classe bons cooperadores de producção.

A explicação é obvia. Emquanto na cooperativa de consumo não é exigivel a *unidade* de profissão, podendo se associar pessoas de varias classes e profissões, movidas por um interesse commum; ao contrario, para organisar-se uma cooperativa de pro-

(*a*) V. para maiores detalhes a monographia de Hubert Válleoux — La Cooperation, 1904, pags. 172 — 173.

ducção, é mister se colligarem tão sómente os operarios da mesma classe.

Si, antes de pensar-se em cooperativa, já se tem solidificado e imposto um syndicato operario, é bom de dizer-se que os companheiros estão maduros para a idéa e capazes para a acção. Vimos, porém, como a organisação syndical é fraca na França. Agora, vamos vêr como alli se principiou pela cooperação productiva e pouco se cuidou da distribuitiva, donde aquella podia derivar, com vantagem.

Em 1831, um discipulo de Saint-Simon, depois transformado em socialista christão, Buchez, proclamou o principio cooperativo, como sendo o unico que podia livrar o operariado da «preponderancia tyrannica do capital» (*a*). No anno seguinte, foi fundada a «Association des ouvriers bijoutiers en doré». Atè 1848 o movimento cooperatista foi insignificante na França, mas, àquella época, com o irrompimento da revolução, tornou-se a França, como depois se disse, a «terra classica da cooperação de producção». Fundaram-se umas 200 cooperativas, sem os necessarios recursos. A Assembléa Nacional pôz á disposição dellas tres milhões de francos, mas essa quantia enorme foi considerada insufficiente. O regimen reaccionario, que derivou do golpe de Estado de 2 de dezembro, se exerceu, tambem, contra as cooperativas, desabrochadas ao sol republicano de 1848.

Depois, sob a influencia pessoal de Napoleão III, que sempre mostrou interessar-se pelas questões sociaes,

(*a*) V. *Benoit Malon*, SOCIALISME INTEGRAL, pag. 26. Sobre a decisiva influencia de Buchez leia-se—Hubert—Valleroux, obra cit. pags. 1—3.

pensou-se na alta administração em proteger as cooperativas, dando-lhes existencia legal definida.

Reuniram-se os gerentes da maioria das associações e manifestaram sua desapprovação a essa idéa. Queriam que se melhorasse a lei commum, no ponto applicavel á cooperação, mas lhes repugnava uma legislação especial. O Governo determinou que se ouvissem os interessados e os competentes. Das observações e criticas de todos resultou limitar-se o trabalho legislativo a um capitulo da lei sobre sociedades por acções. Foram as cooperativas, assim, consideradas « sociedades de capital variavel ». A lei é de 29 de julho de 1867. O titulo III (arts. 48 a 54) é que se refere ás cooperativas, designadas como acima se vê (*a*).

Succedeu, porém, não obstante a protecção official, ficar o movimento cooperatista parado desde 1868. Para isso contribuiu bastante a quebra do *Credit du Travail*, importante instituição bancaria popular, que se fizera caixa e centro propulsor do movimento. A esse tempo, como dissemos, todos os enthusiasmos eram pelas cooperativas de producção. Apenas são citadas por Gide, como representando a cooperação distribuitiva ou de consumo, 23 associações estabelecidas em Lyon (que era, áquella época, o centro do movimento), a *Revendication*, fundada em Puteaux, sob inspiração e direcção de Benoit Malon, a *Abeille Suresnoise*, devido aos esforços de Clavel, e a sociedade da XVIII «arrondissement» de Paris.

Em 1879 era desanimador o estado das coopera-

(*a*) Ver as principaes disposições da lei, commentadas por Fabreguettes, SOCIETÈ E'TAT PATRIE, vol. I, pag. 514. Valleroux, obra cit., pag. 15.

· Gide, obra cit. pag. 63.

tivas na França, quando, morrendo um antigo adepto da cooperação, aliás grande industrial e capitalista, Benjamin Rampal, deixou 1.400.000 francos á cidade de Paris, com a condição de auxiliar as associações de consumo, de producção, etc. Os pedidos de soccorros foram innumeros. Felizmente, pouco se gastou da avultada quantia — e em pura perda (*a*).

De 1880 por deante recomeçou a actividade cooperatista, e se veiu expandindo por tal fórma que, seis annos depois, estava assegurado, na França, a victoria do cooperatismo, não obstante as dissidencias entre cooperadores e socialistas collectivistas.

A situação actual, mercê do amortecimento dessas lamentaveis contendas, é auspiciosa. Existiam, ultimamente, na França, 335 cooperativas de producção, das quaes 132 em Paris. Essas associações reuniam, em 1903, 10.000 operarios.

Pelo lado das cooperativas de consumo, o numero veiu, desde alguns annos, em augmento extraordinario, tendo em consideração que, na França, só muito tarde se lhes dedicou a devida attenção. Eram 938 em 1892. Dez annos depois se elevavam a 1.761.

Das primeiras associações de consumo a mais importante é a *Moissoneuse*, de Paris.

Em 1874, ao ser fundada, eram 32 os associados: actualmente são 18.000, fazendo a cooperativa oito milhões de negocios, annualmente.

Não tem contribuido pouco para o desenvolvimento da cooperação na França a protecção legal com que vae sendo beneficiada. As leis de 4 de junho de 1888 e 29 de julho de 1893 permittiram ás cooperativas

(*a*) Valleroux, obra cit., pag. 39.

concorrerem á adjudicação dos fornecimentos e trabalhos feitos por conta do Estado e das communas.

Em varios orçamentos se encontram verbas destinadas á subvenção das cooperativas (*a*).

Por mais de uma vez, nestes ultimos vinte annos, se tem querido legislar, na França, a respeito de cooperativas. Chegou-se a votar, na Camara dos Deputados, em 1894, um projecto de lei, logo abandonado, deante de innumeras reclamações..

Juristas francezes, como Fabreguettes e Valleroux, aconselham modificações na lei commum, e desapprovam a lei especial.

Adeante saberemos quaes as fórmas juridicas adoptadas pelas cooperativas francezas.

Já vimos como predominou na Inglaterra a cooperação de consumo e na França a cooperação productiva. Vamos ver os progressos feitos pela cooperação de credito na Allemanha. Toda gente tem ouvido fallar em Schulze, natural de Delitzsch, pequena localidade de Saxe, onde exercia as funcções de juiz de paz. Foi elle o iniciador dos bancos populares, em 1850, — tendo soffrido, por suas idéas, as agruras de um processo criminal. Hoje seu nome gosa de fama universal e os bancos populares constituem a gloria do cooperatismo allemão. Actualmente existem, na Allemanha, 12.000 cooperativas de credito, entre urbanas e ruraes. Cumpre confessar que não são instituições de caracter exclusivamente operario, nem se filiam todas aos principios socialistas, pois muitas associam o operariado e o pequeno commercio, bem como

(*a*) V. Fabreguettes, obra cit., pags 509-512.

o lavrador e o pequeno proprietario rural. Ainda se deve a Schulze, conhecido por Schulze Delitzch, a organização da « Federação das Sociedades Cooperativas Allemães », que foi iniciada em 1859, e hoje transformada na « União Geral » de Berlim. Desta se separaram, em 1902, as cooperativas de consumo que tinham tendencias socialisticas. Schulze escreveu, em collaboração com o Dr. F. Schneider, um manual pratico para organisação e funccionamento das Sociedades Cooperativas, do qual possuimos a traducção franceza, precedida d'uma carta de Benjamin Rampal, o mesmo que legou 1.400.000 francos á obra da cooperação franceza.

E' realmente espantoso o desenvolvimento que tem tido na Allemanha o cooperatismo de credito, não só na fórma creada por Schulze, como no systema, contemporaneo d'aquelle, devido a Raffeisen.

Em 1900, por occasião da Exposição de Paris, verificou-se, por um relatorio de Crüger, que existiam, alli, 1.802 cooperativas de credito urbano e rural.

Responderam ao boletim estatistico 862 do *typo* Schulze e pelas respostas se patenteou que reuniam 497.000 socios, aos quaes tinham, até 1898, aberto creditos na importancia de 1.907 milhões de marcos, sendo seu capital de cerca de 122 milhões....

A proposito se encontram seguras informações na substanciosa monographia de Ghino Valenti,— já citada—(pags 95-99).

As cooperativas, na Allemanha, foram seriamente protegidas pela legislação desde 4 de julho de 1868. A primeira vantagem dessa lei—disse-o Schulze—foi conceder ás novas associações personalidade juridica sob o ponto de vista commercial, podendo represen-

tar-se por seus directores, mediante registro no tribunal do commercio (*a*).

E' preciso deixar patente que não só a cooperação de credito se tem desenvolvido na Allemanha. Alli se deparam muitas cooperativas de consumo, sendo mais prospera a de Breslau, com 85.000 associados. Em Hamburgo existe uma união de cooperativas (especie de Wholesale ingleza) que reunia, em 1902, 188 associações, tendo outras 484 como freguezas. No anno anterior, havia repartido entre seus associados 15 milhões de marcos, representados em mercadorias.

A originalidade da cooperação italiana é constituida, principalmente, pela reunião solidaria de trabalhadores, que se associam para, sem patrões, nem empreiteiros, realisar certos trabalhos de construcção, de viação férrea, de agricultura, etc. São os chamados *bracianti*.

No centro e no norte da Italia são numerosas essas associações. Em 1890 havia, em todo reino, 43 dessas cooperativas; cinco annos depois, eram 250; actualmente passam de 300. Acchilles Loria, que não se manifesta apologista do cooperatismo (não obstante reconhecer-lhe os progressos), destaca os *braccianti* como os mais legitimos cooperatistas da sua patria. (IL MOVIMENTO OPERAIO, 1903, pag. 269.)

Nas provincias de Bolonha, Emilia, Mantua e Modena se colligaram as associações de *braccianti* para fixar o preço do trabalho e impuzeram sua tabella una, evitando a depreciação da mão de obra. Entre os

(*a*) V. para os detalhes a obra cit., trad. de Simoni, pags. 15 e seguintes.

trabalhos mais importantes feitos pelos trabalhadores italianos, assim associados, destacam-se os dos esgotos de Milão, onde ganharam 400.000 francos.

Valenti reconhece que os *braccianti* desenvolveram por tal fórma suas associações, que modificaram as condições do trabalho em certas regiões da Italia. (Obra cit., pags. 143-144).

Outra fórma de cooperação, que tem tido grande desenvolvimento na Italia, é a bancaria, não só do typo Schulze, como do typo Raiffeisen (*a*).

Os bancos populares são, alli, numerosissimos.

Em 1870 eram 50. Em 1903 eram 800. São principaes os de Padua, Bolonha e Roma. O mais importante é o *Banco Popular*, de Milão, fundado em 1866 pelo conhecido economista-cooperatista Luiz Luzzati.

Possue, actualmente, um capital de 10 milhões de francos e fundo de reserva de 5 milhões.

Havia, ás ultimas datas, mais de 700 *caixas ruraes*, na Italia, tendo por apoio as caixas economicas.

Sua federação está estabelecida em Padua.

Valenti observa que dos paizes europeus foi a Italia o que mais se approximou da Allemanha nos progressos do credito popular (obra cit. pag. 96). O mesmo escriptor discorre longamente, mostrando as vantagens dessa fórma de cooperação e sua superioridade, quando comparada com o systema bancario commum.

Pelo que diz respeito a outras especies, é digna de nota a *Unione Cooperativa*, de Milão, fundada em

(*a*), Raiffaisen emulo de Schulze, residente em Neuwed, no Palatinado, creou as caixas de credito rural, que principalmente fornecem as materias primas necessarias á agricultura.

1886, com capital de 1.712. Inspiraram-se seus iniciadores nos estatutos dos *Equitable Pionneers of Rochdale*.

Hoje pertencem a essa poderosa associação 5.000 pessoas, dentre as quaes 2.000 do sexo feminino.

Seus negocios annuaes sobem a cinco milhões de francos — segundo Bancel. Occupa a «Unione» o grandioso *Palazzo Fiori*, um dos mais sumptuosos edificios de Milão.

II

Estudadas perfunctoriamente, quasi ás carreiras, as varias fórmas de cooperação e a realisação pratica que teem tido em varios paizes da Europa, é tempo de firmar os caracteres distinctivos do systema economico-cooperatistico.

Parece-nos que é, sobremodo, interessante conhecer o funccionamento das cooperativas de consumo, pois são as mais praticaveis e as que podem servir de inicio ao movimento no Brazil. Já o sabemos: ellas, em geral, se organisam pela associação de proletarios que reunem pequenas quantias, até constituir o necessario para sortir um armazem, no qual todos os socios se abastecem.

A primeira questão que se offerece ao espirito critico é esta: os generos e objectos serão vendidos pelo preço do custo ou pelo preço corrente no mercado a varejo?

A primeira solução foi adoptada por poucas cooperativas. Hoje, predomina a segunda, conforme a sabia lição de Rochdale.

Occorre, em seguida, indagar: a cooperativa deve vender apenas aos associados ou tambem ao publico

em geral? As cooperativas que vendem pelo preço do custo naturalmente não podem vender ao publico.

As outras, porém, geralmente o fazem.

A experiencia tem demonstrado que a venda ao publico é vantajosa; sendo, antes de tudo, um meio efficaz de propaganda (*a*).

O que é preciso é imitar, ainda nesse ponto, o exemplo de Rochdale: fazer o publico participar dos lucros, distribuindo uma parte delles na proporção das compras.

Segundo o testemunho de Carlos Gide, adoptam, na sua maioria, o systema de venda ao publico as cooperativas da Inglaterra, da Belgica, da Suissa, da Hespanha, da Italia, da Hollanda e da Russia. As associações francezas são geralmente contrarias a esse systema.

Admittem, de preferencia, uma classe de *adherentes*, que são pessoas não-associadas, mas que se afreguezam por meio de um pequeno direito de entrada e são contempladas na distribuição dos lucros. Em parte, as associações francezas não vendem ao publico, porque a legislação fiscal estabeleceu imposto mais pesado para as cooperativas que assim procedem.

Pensa, por isso mesmo, o eminente professor de Montpellier que, uniformisado o imposto, as cooperativas francezas seguirão o exemplo das outras, vendendo ao publico em geral.

Deve vender-se a dinheiro á vista ou a credito?

(*a*) V. Valenti; obra cit., pag. 87;
Valleroux, obra cit. pag. 125;
Gide, obra cit. pags. 48-49.

O bom senso e a experiencia indicam que a venda a dinheiro de contado é a mais productiva para a associação e para o consumidor.

Os mais abalisados cooperatistas mostram as razões d'essa preferencia (*a*). No emtanto, Bancel concorda em que ha situações difficeis, que sanccionam a venda fiado. Para evitar o falseamento do systema, póde-se crear, como se fez na *Revendication*, de Puteaux, ao lado da cooperativa de consumo, uma caixa de emprestimos sem juros. Valenti aponta, outrosim, muitas associações cooperativas que vendem a credito. Até mesmo na Inglaterra, não obstante a severidade dos mandamentos de Rochdale, é, em centenas de cooperativas, admittido o negregado systema!

Vamos á outra questão.

A maneira de distribuição de lucros está, pouco mais ou menos, uniformisada, especialmente entre as cooperativas que vendem ao publico ou a *adherentes*, não associados. Antes do sempre lembrado exemplo de Rochdale, era costume distribuir os lucros pelos socios, proporcionalmente ás suas quotas sociaes.

Depois, se adoptou o systema, hoje geralmente usado, de distribuir 5 ou 10 % dos lucros aos associados e o restante aos consumidores em geral, na proporção das suas compras. Já bem se vê que dessa distribuição proporcional ao valor das compras tambem participam os compradores não-socios. E' evidente a vantagem desse systema (*b*).

(*a*) V. Visconti, pag. 83; Bancel — pags. 40-41; Valleroux pags. 143-144; Gide pags. 45-46.

(*b*) V. Gide, pags. 38-39; Valleroux, pags.— 146-147; Valenti, pags. 75 e seguintes.

Quanto á administração das cooperativas de consumo, é confiada, na sua maioria, a um gerente, que sahe, quasi sempre, do operariado. As deliberações collectivas são tomadas em assembléas, notando-se que cada associado, qualquer que seja o numero de suas *acções* ou *quotas*, só tem direito a *um voto*— e essa é uma das originalidades da organisação cooperatistica.

As vantagens e os beneficios moraes e materiaes, que advém das cooperativas de consumo, são todos compendiados por Bancel, (pags. 34 a 82). e por Valenti (pags. 91 a 94).

Tantos são e tão variados que difficil seria fazer uma resenha razoavel. Passemos a estudar a situação juridica das cooperativas.

III

O conhecido commercialista italiano Marghieri nos apresenta, no seu monumental tratado (vol. II, pags. 249-250)—as tres categorias de legislações a respeito das sociedades cooperativas.

A' primeira pertence a ingleza, que considera a cooperativa como sociedade de responsabilidade limitada; á segunda pertence á germanica, que impõe aos socios responsabilidade illimitada; na terceira se incluem as demais legislações, que permittem aos socios assumirem livremente o gráo de responsabilidade que lhes aprouver. Sob o ponto de vista da denominação se podem destacar dous typos de legislações: de uma parte temos a franceza, que não falla propriamente em cooperativa, mas sim em *sociedade de capital variavel* (arts. 48 a 54 da lei

de 29 de julho de 1867) de outro lado temos as demais legislações, que empregam a expressão *cooperativas*, designando uma fórma economica *sui-generis*. Nesse segundo grupo de leis, o eminente jurista distingue a da Belgica, como sendo aquella em que mais precisamente foi definida a cooperativa. De facto, pela legislação belga, se entende ser associação ou sociedade cooperativa a que se compõe de socios em numero illimitado, que entram com quotas varias, e cujas acções não podem ser transferidas a terceiros. Em alguns paizes se teem decretado leis especiaes, referentes ás cooperativas.

Na Inglaterra o primeiro *bill* ás mesmas concernente data de 30 de junho de 1852. Até 1862 appareceram outras leis regulamentando e desenvolvendo a materia da primeira. Afinal, a 7 de agosto de 1862, em um só Acto foram todas reunidas. A lei belga a que nos referimos é de 21 de maio de 1873. Na Hollanda se decretou lei especial em 1876. Na Austria em 1873.

Ha paizes, como a França e a Italia, em que não ha leis especiaes a respeito das sociedades cooperativas.

Na França já sabemos quaes são as disposições ainda em vigor. Na Italia são os arts. 219 a 228 do Codigo Commercial.

Já se quiz fazer lei especial, mas uma commissão composta de verdadeiras notabilidades, estudando o assumpto, deu parecer contrario, propondo apenas algumas modificações e accrescimos no Codigo alludido. (Tit. IX, secção VII.)

Os mais notaveis commercialistas francezes se occupam detidamente com as sociedades cooperativas.

Os classicos Lyon-Caen e Renault dedicam um trecho do seu Manual á demonstração da seguinte these: as sociedades de capital variavel, cujo typo caracteristico é a cooperativa, não constituem especie nova, differente das demais sociedades civis e commerciaes; sendo a variabilidade do capital uma especie de modalidade que se póde encontrar nas sociedades de fórma civil, nas de nome collectivo, nas constituidas em commandita e nas anonymas. (Pag. 187.)

Boistel, não menos abalisado mestre, no seu *Curso de Direito Commercial*, sob a epigraphe « Sociedades de capital variavel », commenta todos os artigos já citados da lei de 1867 e reconhece, tambem, que ella não creou um typo novo de sociedade. (Pag. 240.)

Na pratica, tem-se verificado a justeza dessas e outras identicas observações. No seu inicio, as sociedades cooperativas francezas foram de tres typos: ou em commandita, ou de nome collectivo, ou sociedades civis. Depois de 1867 a maior parte das cooperativas se aproveitaram das disposições da lei nova e se modalisaram por ella. Cumpre, porém, observar que as cooperativas que vendem ao publico teem de ser, por força, consideradas sociedades commerciaes. A *fórma* é que póde variar. Discutem ainda hoje os cooperatistas e outros escriptores a respeito da fórma preferivel. Carlos Gide encara o assumpto sob todos os pontos de vista.

Conclue aconselhando a fórma anonyma, tal como foi regulada pela lei de 1867 — e dá os motivos, que são da mais alta relevancia (*a*).

(*a*) Gide, obra cit. pag. 63.

A mesma opinião parece ter Hubert Velleroux (a).

De quanto expendem autores francezes e italianos só se póde tirar, em verdade, uma conclusão irrefutavel, apoiando o pensar de Ghino Valenti : *a cooperação é um instituto economico e não um instituto juridico.* Não menos precisamente já dissera Gobbi que a cooperação é uma fórma de organisação economica, *á qual não se póde adaptar uma especie exclusiva de contracto de sociedade* ; devendo o direito privado, sem garantias especiaes, sem previlegios, garantir o livre desenvolvimento da cooperação.

De facto : como bem demonstrou Valenti, o legislador, quando presume regular as funcções da cooperativa, só consegue perturbar seu exercicio.

O mais que se póde fazer é, como succedeu na Allemanha, em 1889, legislar ácerca da constituição da sociedade e da responsabilidade dos seus socios — pois isso é de interesse publico. Em duas palavras : o ideal a realisar, por toda parte, com vantagem das classes trabalhadoras, é a integração do cooperatismo na legislação commercial commum.

*
* *

Para funccionar no Brazil uma cooperativa póde tomar a fórma de sociedade civil ou commercial. No primeiro caso reger-se-ha pelas leis communs que regem as sociedades civis e poderá adquirir personalidade juridica, sujeitando-se ás formalidades prescriptas pela lei n. 173, de 10 de setembro de 1893.

Si tomar fórma commercial, a preferivel é a anonyma, podendo estabelecer-se a variabilidade do capital e o

(a) Obra cit. pag. 183.

augmento do numero de socios por meio de deliberação de assembléas geraes, de accordo com as prescripções do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, que consolidou as disposições referentes ás sociedades anonymas. O que caracterisa uma companhia ou sociedade anonyma é ter seu capital dividido em acções, ser limitada a responsabilidade dos socios ás quotas ou valor das acções que subscreverem e ser necessario o concurso, pelo menos, de sete pessoas para se organisar a sociedade (art. 1º do decreto n. 434). E' necessario pedir autorisação ao governo quando a associação tiver por fim o commercio ou fornecimento de generos ou substancias alimentares.

Foi nessa conformidade que, em 1895, o Sr. Roberto J. Kismam Benjamin, nome bem sympathico ás classes operarias, requereu ao governo do Dr. Prudente de Moraes autorisação para organisar a Sociedade Cooperativa Nacional, que lhe foi concedida pelo decreto n. 2214, de 9 de janeiro de 1896.

Segundo se vê dos estatutos approvados pelo governo, a associação era de consumo, de producção e de credito, pretendendo abrir armazens de mercearia, açougues, padarias, pharmacias, etc., bem como fabricar carvão, drogas e roupas, ter campos de criação, fundar caixas economicas. O capital seria de mil contos, divididos em 50.000 acções de 20$ cada uma, podendo ser augmentado por decisão de assembléa geral dos accionistas, ordinaria ou extraordinaria. O pagamento das entradas das acções realisar-se-hia pela maneira seguinte: 2$ no acto da assignatura e o resto por entradas semanaes de igual quantia.

Não nos consta que tivesse se installado essa associação cooperativa. Antes, conforme já lembrámos,

tinha havido uma pretensa cooperativa, ligada a um não menos suspeito *Banco Operario*, nascido da febre bolsista de 1890 e levado na torrente das québras e dissoluções que bem cedo liquidou todas as phantasias daquella época.......

Entretanto, já aqui, como em varios paizes, se havia estabelecido o reprovado systema de protecção fiscal em favor das cooperativas, isentando de direitos de importação os objectos que ellas fizessem vir do estrangeiro.

Não acreditamos que a maioria de associações operarias (que ainda nem são esboços de syndicatos profissionaes) possa tentar, com vantagem, a fundação de cooperativas, entre nós. Ha, todavia, outras associações, de soccorros mutuos, como, entre outras, a da Estrada de Ferro, a Caixa Telegraphica e a da Imprensa Nacional, que poderiam experimentar o systema.

Dos operarios foram os sapateiros que melhores elementos reuniram, ha pouco tempo, para a organisação de um syndicato profissional, de onde poderia sahir uma cooperativa de producção.

Parece que aquelle radiante enthusiasmo passou, sem deixar fructo duradouro.

Da lucta ingente sustentada contra os patrões não resultou o que mais poderia levantar a classe, evitando situações desastradas e emprego de meios extremos.

Vimos, todavia, como a *grève* póde ser um incitamento para a cooperação : outra não foi a origem da iniciativa de Rochdale, de que derivou todo o movimento cooperatistico moderno.

APPENDICE

PROJECTO DE LEI

Quando já estavam entregues á imprensa os originaes deste trabalho, foi apresentado á Camara dos Deputados pelo illustre homem de lettras Medeiros e Albuquerque um projecto de lei relativo aos accidentes no trabalho.

Folgamos em ter visto apoiadas no discurso, com que mostrou os fundamentos da lei proposta, as idéas que haviamos desenvolvido.

Dando, neste opusculo, publicidade ao projecto, prestamos a devida homenagem a quem tão desinteressadamente esposou a causa dos trabalhadores, firmando-a nas modernas theorias do Direito Operario.

PROJECTO

N. 169-1904

Dispõe sobre os accidentes occorridos a operarios no exercicio de suas profissões e a respectiva indemnisação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.° Quando um operario, occupado em algum dos serviços enumerados no art. 4°, é victima de um accidente que reduz, a titulo permanente ou temporario, a sua capacidade de trabalho, tem, dentro dos limites marcados por esta lei, direito á indemnização, contra as consequencias da perda que soffre na sua capacidade de trabalho, comtanto que o accidente tenha sido causado ou pelo trabalho ou pelas condições em que elle tem logar, ou ainda pelos meios de exploração usados.

Art. 2.° Como «operario», no sentido em que esta designação é usada na presente lei, entende-se qualquer pessoa que serve nas explorações industriaes de que trata o art. 4°, quer mediante salario, quer por empreitada, quer sem remuneração, como ajudante ou aprendiz, quer ainda como encarregado de uma fiscalização ou direcção technica, si, tratando-se desta ultima hypothese, o seu ganho mensal não excede de 250$000.

Art. 3.° A lei applica-se aos emprezarios seguintes:

a) os individuos ou sociedades que tenham responsabilidade de qualquer das explorações mencionadas no art. 4° ;

b) os individuos ou sociedades que empregam para qualquer serviço machinas movidas, quer a vapor, quer á electricidade, quer por meio de gaz, agua, vento ou animaes, ou empreguem directamente as referidas machinas, com seus annexos : polias, eixos, correias, cordas, conductos de qualquer especie, ou derivações e transmissões de força motriz ;

c) a União, os Estados ou as Municipalidades, quando estejam em qualquer das hypotheses acima mencionadas.

Art. 4.° As explorações visadas por esta lei abrangem o trabalho industrial sob todos as suas fórmas e mais :

a) a exploração de pedreiras e caieiras, de fornos de cal, de telha e preparo de pedras e da excavação de poços ;

b) os trabalhos de construcções, incluindo a execução, o acabamento, a transformação, a reparação, a modificação e a demolição dos edificios, excepção feita dos trabalhos executados no interior dos predios, sem auxilio de andaimes ;

c) as construcções navaes ;

d) a construcção e assentamento de estradas de ferro, linhas de bonds, pontes, estradas, diques, canaes e comportas, assim como todas as construcções hydraulicas, os trabalhos de excavações, aterros, drenagens, installações de exgottos, encanamentos de agua, gaz e electricidade ; o estabelecimento, conservação e suppressão de conductores telegraphicos, telephonicos, electricos, assim como para-raios ;

e) a exploração de caminhos de ferros, bonds, diligencias ou automoveis ;

f) a carga ou descarga de mercadorias ;

g) o trabalho dos mergulhadores ;

h) toda a exploração, em que se empregam machinas ou apparelhos que não sejam movidos pelo homem ;

i) o serviço das costureiras, quando trabalham em officinas ;

j) o serviço de minas e salinas ;

k) o pessoal assalariado dos theatros ;

l) toda industria ou trabalho analogo aos comprehendidos na enumeração precedente.

Art. 5.º Os operarios teem direito á indemnização de que trata o art. 1º nos termos das disposições seguintes:

a) si o accidente produzir uma incapacidade temporaria de serviço, o patrão abonará á victima, desde o dia do accidente, metade do seu jornal. Si a incapacidade durar mais de um anno, considerar-se-ha permanente ;

b) si o accidente produzir uma incapacidade permanente e absoluta para todo trabalho, o patrão deverá abonar á victima uma indemnização igual ao salario de dous annos ;

c) quando a incapacidade, embora absoluta para o genero de trabalho a que o operario se dedicava, permittir que elle se dedique a outra especie de serviço, o patrão pagar-lhe-ha apenas dezoito mezes de indemnização, ou, si o quizer empregar com remuneração igual a que tinha, no trabalho para que está apto, somente um anno.

Paragrapho unico. Até que si verifique se a incapacidade é permanente, nos termos das lettras *b* ou *c* e que o patrão, nesses casos, tenha pago a indemnização devida, elle está na obrigação de fornecer ao operario a assistencia medica e pharmaceutica.

Art. 6.º Quando o accidente produzir a morte do operario, o patrão fica obrigado a pagar todas as despezas do enterro, não excedendo estas de cem mil réis (100$000) e a indemnizar á viuva, descendentes menores de 16 annos e ascendentes, pela fórma estabelecida nas disposições seguintes:

a) com uma somma igual ao salario de dous annos, si elle deixa viuva, filhos ou netos orphãos, que se achassem a seu cuidado ;

b) com uma somma igual ao salario de dezoito mezes, si só deixar filhos ou netos ;

c) com um anno de salario si só deixar viuva sem filhos, sem outros descendentes;

d) com dez mezes de salario, si, não deixando nem viuva, nem descendentes, tivesse a seu cargo ascendentes maiores de sessenta annos.

Paragrapho unico. As indemnizações marcadas nos arts. 5º e 6º serão elevadas ao dobro, sempre que se provar que os patrões não tinham nas suas fabricas os apparelhos protectores de que trata o artigo seguinte.

Art. 7.º O Ministerio da Industria e Viação constituirá uma junta technica, que indicará quaes os apparelhos de protecção indispensaveis em cada genero de industria.

Art. 8.º O proprietario dos estabelecimentos ou emprezas industriaes de que trata esta lei póde substituir as indemnizações de que falla o art. 6º sempre que assegurar aos herdeiros pensões vitalicias, nas seguintes proporções:

a) nos casos das lettras *a* e *b*, de uma somma igual a 40 % do salario da victima;

b) nos casos da lettra *c*, de uma somma igual a 20 %;

c) nos casos da lettra *d*, de uma somma igual a 10 % a cada um dos ascendentes pobres, não excedendo elles de tres, casos em que caberia a todos, repartidamente, 30 %.

Paragrapho unico. A pensão dos filhos e netos cessará logo que elles cheguem á maioridade.

Art. 9.º Para o calculo das indemnizações estabelecidas por ésta lei, entende-se por salario o que effectivamente receba o operario, contando o mez normal com 26 dias uteis.

O salario minimo diario nunca se considerará inferior a 1$500, mesmo tratando-se de aprendizes que não percebam remuneração alguma ou de operarios que recebam menos do que aquella quantia.

Art. 10. E' licito aos responsaveis pelas prescripções desta lei substituir as suas obrigações, estipuladas nos arts. 5º, 6º e 8º por obrigações identicas assumidas por companhias de seguros, approvadas e fiscalizadas pelo Governo Federal.

Art. 11. As dividas para com os operarios ou seus herdeiros, em virtude do disposto nos arts. 5º, 6º e 8º, preferem a quaesquer outras, sejam quaes forem os titulos que as garantam.

Art. 12. E' inteiramente nulla e destituida de valor qualquer renuncia total ou parcial aos beneficios desta lei e, em geral, qualquer accordo contra as suas disposições.

Art. 13. No fôro do Districto Federal e perante a Justiça da União, sempre que a ella seja caso de recorrer, os papeis, documentos de qualquer natureza e formalidades processuaes e tão inteiramente isentos de sello e custas, tanto para os operarios, como para os seus herdeiros.

Art. 14. E' passivel da multa de um conto de réis (1:000$), cada vez que for encontrado em falta, todo director de fabrica ou estabelecimento industrial de qualquer natureza, onde não esteja collocada em logar, que a torne facilmente legivel, uma cópia desta lei.

Art. 15. As disposições desta lei entram immediatamente em vigor, independentemente da publicação do respectivo regulamento e do disposto no art. 7.°

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 3 de setembro de 1904.— *Medeiros e Albuquerque.*

INDICE

7518 — Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1905